



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

CENTRO DE INFORMÁTICA E REPROGRAFIA
- Rectificação.

GOVERNO

- Decreto n.º 7/2004.
Regula o exercício da actividade comercial e o seu licenciamento.
- Decreto-Lei n.º 13/2004.
Procede a alteração da taxa cobrada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/88, de 18 de Julho.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

Gabinete da Ministra

- Despacho.

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

- Despacho.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ministério do Trabalho Emprego e Solidariedade

Direcção do Trabalho

- Certidão.

Direcção dos Registos e Notariado

- Constituição de sociedade.

CENTRO DE INFORMÁTICA E REPROGRAFIA**Rectificação**

Por ter saído inexacta a publicação do Decreto n.º 7/2004 inserta no Diário da República n.º 8, de 30 de Junho de 2004, novamente se publica.

Centro de Informática e Reprografia, em S. Tomé, aos 15 de Novembro de 2004.- P.º Director, *Raul Lima da Cunha Lisboa*.

GOVERNO**Decreto n.º 7/2004**

A regulamentação do exercício da actividade comercial em S. Tomé e Príncipe aparenta-se ainda muito deficiente e incompleta;

Em consequência disso, assiste-se à uma proliferação e disseminação de estabelecimentos comerciais sem o devido licenciamento legal e sem as mínimas condições de operacionalidade;

Tal situação de relativa indisciplina comercial que não tem servido nem ao consumidor nem ao comerciante legalmente estabelecido, tem dificultando grandemente a eficiente acção de fiscalização e controlo das entidades públicas.

Reconhecendo-se, pois, a necessidade de regulamentar convenientemente o exercício da actividade comercial e o seu licenciamento, de tal forma que ela possa melhor contribuir para o desenvolvimento económico e social do país;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Regime Geral
Do Exercício do Comércio**

**Capítulo I
Locais autorizados para o Exercício
da actividade Comercial**

Artigo 1.º

1. Só é permitido o exercício de comércio de venda por grosso ou à retalho nas povoações classificadas como comerciais.

2. São consideradas povoações comerciais de venda aquelas que, como tal, forem classificadas pelo Governo por meio de Decreto.

Artigo 2.º

Compete ao Ministério que tutela o Comércio propor a criação de povoações comerciais, após a audição de:

- a) a autoridade sanitária, sobre as condições de salubridade do local;
- b) a Direcção de Obras Públicas e Urbanismo, sobre as possibilidades de urbanização e saneamento;
- c) a Câmara Distrital local, no tocante aos aspectos políticos e sociais
- d) a Empresa incumbida de prestação de serviços públicos de fornecimento de água potável.

Artigo 3.º

Criada uma povoação comercial, a Direcção de Obras Públicas e Urbanismo promoverá, no espaço de 60 dias, o levantamento topográfico local e com base no mesmo, elaborará o respectivo esboço de urbanização a ser aprovado em Conselho de Ministros;

Artigo 4.º

São classificadas desde já como povoações de primeira classe as capitais dos distritos e da Região Autónoma do Príncipe e como povoações de segunda classe, as vilas não incluídas na área urbana das cidades já referidas.

Artigo 5.º

1. O exercício do comércio só pode ser permitido em edifícios de construção definitiva.

2. Para efeitos deste diploma consideram-se edifícios de construção definitiva as construções de pedra, tijolos ou aglomerados de betão, com cobertura de telhas, fibrocimento ou chapas metálicas, em conformidade com o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pela Portaria n.º 2709, de 29 de Janeiro de 1959.

3. Nas povoações comerciais classificadas de segunda classe poderá ser autorizada a abertura de estabelecimentos comerciais em edifícios que obedeçam em tudo ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas, excepto quanto às paredes, nas quais poderá ser utilizada madeira ou material similar.

§ único- Transitoriamente e durante o período de 10 anos poderão continuar a existir o exercício do comércio nas povoações de primeira classe nas condições previstas número anterior.

**Capítulo II
Definição, Abertura e Funcionamento de
Estabelecimentos Comerciais**

Artigo 6.º

São considerados estabelecimentos comerciais edifi-

cios legalmente autorizados a exercerem as actividades comerciais.

Artigo 7.º

1. Toda a pessoa singular ou colectiva que pretender abrir um estabelecimento comercial em qualquer localidade do país, deverá requerer a respectiva autorização ao Ministério que tutela o Comércio.

2. A designação de estabelecimentos comerciais abrange, para efeitos deste diploma, não só os estabelecimentos comerciais propriamente ditos mas também:

- a) Os armazéns comerciais de venda por grosso;
- b) As casas de venda de leite e os seus derivados, de hortaliças, de gelados, de peixe, de carne e seus derivados e de pão;
- c) As casas de lotaria e tabacarias;
- d) As barbearias, os institutos de beleza, os cabeleiros de senhoras, as oficinas de ourives, joalherias, alfaiatarias, sapatarias, chapelarias, confecções de modistas e costureiras e laboratórios de fotografia, desde que em qualquer deles se faça em simultâneo com as suas actividades normais, venda ao público de quaisquer artigos que não sejam produtos de trabalhos próprio destes estabelecimentos ou oficinas;
- e) Outros estabelecimentos onde se pratiquem actos comerciais.

Artigo 8.º

1. Nos requerimentos solicitando a abertura de estabelecimentos comerciais constarão:

- a) A denominação do requerente e, não se tratando de sociedade, a idade, o estado civil e a profissão;
- b) O domicílio ou sede social do requerente e indicação da caixa postal, se a tiver;
- c) Classe em que se pretende negociar de entre as previstas na tabela B;
- d) A povoação escolhida para instalação do estabelecimento com indicação do nome do proprietário do respectivo edifício, rua e número;
- e) O Capital Social ou Fundo de Garantia;
- f) O quadro do pessoal a admitir.

2. O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) Esboceto selado da planta de localização do edifício, se estiver situado em povoação cujas ruas não tenham nome e número;
- b) Certidão de registo do pacto social passado pelos Registos, tratando-se de sociedade e, nos casos em que existir Conselho de Administração, da acta da Assembleia Geral em que o representante tiver sido eleito;
- c) Procuração autenticada quando haja intervenção do procurador;
- d) Parecer da respectiva Câmara Distrital sobre o plano e regras de urbanização, se ainda não estiver

aprovado.

Artigo 9.º

1. Nas empresas agrícolas, florestais, industriais e minerais que empreguem mais de vinte trabalhadores pode ser autorizado o funcionamento de cantinas.

2. Este número poderá ser menor desde que a sede da empresa esteja há mais de dez quilómetros de qualquer povoação comercial.

3. As cantinas poderão funcionar em edifícios que reúnem as condições referidas no número três do artigo 5.º do presente diploma.

Artigo 10.º

A entrega dos requerimentos e de mais documentos a que se refere no artigo 8.º far-se-á:

- a) Na Direcção do Comércio para os estabelecimentos e cantinas a instalar na Ilha de S. Tomé;
- b) Na Secretaria Regional de Economia da Região Autónoma do Príncipe, para os estabelecimentos a instalar nesta Ilha.

Artigo 11.º

1. Os organismos públicos referidos no artigo precedente promoverão, a partir da data de entrada do requerimento, a criação de uma comissão constituída por um responsável dos serviços do Comércio, um responsável da Direcção de Obras Públicas e Urbanismo e um responsável da autoridade sanitária, servindo de escrivão.

2. O papel da comissão referida no número anterior tem como objectivo proceder a vistoria do edifício e elaborar um relatório, do qual constará se o respectivo edifício obedece ao disposto no artigo 5.º e no número 2 do artigo 7.º.

3. Os membros da comissão a que se refere o número 1 do presente artigo receberão, pela realização da vistoria, um subsídio a definir por despacho do Ministro que tutela o comércio devendo o subsídio ser reduzido de cinquenta por cento em caso de segunda vistoria motivada por deficiências encontradas na primeira.

4. O subsídio a que se refere o número 3 do presente artigo será pago previamente pelos requerentes ao escrivão da comissão que fará entrega aos restantes elementos da mesma da parte que lhes couber, após a realização da vistoria.

Artigo 12.º

Os processos respeitantes aos pedidos de abertura de estabelecimentos comerciais e outros como tal considerados pelo presente diploma que se refiram a Ilha do Príncipe serão seguidamente remetidos pela respectiva

Assembleia Regional à Direcção Comércio.

Artigo 13.º

1. Organizado o processo, a Direcção do Comércio submetê-lo-á a despacho do Ministro que tutela o comércio.

2. Deferido o requerimento, o requerente será imediatamente notificado, por correio e com aviso de recepção, do respectivo despacho para efeitos de inscrição nos serviços dos Impostos, tendo em vista o pagamento das contribuições, impostos e licenças que forem devidos.

Artigo 14.º

1. A autorização de abertura de estabelecimentos comerciais e de cantinas será concedida sob a forma de Alvará conforme modelo em anexo I, que é autenticado pelo Ministro que tutela o Comércio e faz parte integrante deste diploma, e serão entregues aos requerentes depois de terem satisfeito o estatuído no artigo anterior.

2. O Alvará referido no número 1 do presente artigo é o documento que permite o exercício da actividade comercial, nunca podendo ser substituído pelo recibo da respectiva contribuição cobrada pela Direcção de Impostos.

3. O Alvará constitui condição administrativa do exercício do comércio e inseparável do estabelecimento a que disser respeito, não podendo transmitir-se independentemente dele, devendo ser colocado em local bem visível.

Artigo 15.º

1. O trespasse de estabelecimento comercial, a cessão temporária de sua exploração ou a transferência definitiva de direitos sobre ele, seja a que título for, não dependem de autorização prévia, desde que os mesmos dispõem já do Alvará referido no artigo anterior.

2. É obrigatório o averbamento dos actos referidos no número anterior no Alvará respectivo, o que deverá ser requerido ao Ministro que tutela o Comércio no prazo máximo de trinta dias, pelo adquirente, devendo este juntar ao requerimento os seguintes documentos:

- a) Certidão da escritura do trespasse ou documento comprovativo da cessão temporária da exploração ou documento legal da transferência definitiva de direitos, instruídos em qualquer dos casos, do respectivo Alvará, do emolumento a definir por despacho do Ministro que tutela o Comércio e selo fiscal exigido por lei;
- b) Os documentos referidos nas alíneas b) e d) do número 2 do artigo 8.º do presente diploma.

3. Deferido o documento, a Direcção do Comércio procederá ao necessário averbamento no Alvará e no

processo respectivo e comunicará o facto na Direcção dos Impostos para efeitos fiscais de registo, procedendo seguidamente à devolução do Alvará ao interessado.

Artigo 16.º

1. O estabelecimento comercial que pretender mudar de verba consignada no respectivo Alvará, deverá requerê-lo ao Ministro que tutela o Comércio, entregando o devido requerimento na Direcção do Comércio e fazendo referência ao Alvará a que está adstrito.

2. Deferido o requerimento, a Direcção do Comércio procederá de acordo com o disposto no artigo 14.º do presente diploma.

3. O interessado remeterá à Direcção do Comércio o Alvará para efeitos de averbamento, acompanhado dos elementos que provem ter satisfeito o determinado no artigo 14.º, o pagamento do emolumento a definir por despacho do Ministro que tutela o Comércio e do selo fiscal exigido por lei.

Artigo 17.º

O encerramento temporário de estabelecimentos comerciais, estabelecimentos de venda de cooperativas de consumo e de cantinas deverá regular-se, na parte aplicável, pelo disposto no artigo anterior.

Artigo 18.º

1. O encerramento definitivo de qualquer estabelecimento referido no artigo anterior deverá ser comunicado à Direcção do Comércio acompanhado do respectivo Alvará, a qual comunicará o facto à Direcção dos Impostos.

2. Anotado o despacho de cancelamento no respectivo Alvará, será este junto ao processo de concessão.

Artigo 19.º

Os estabelecimentos comerciais que não tenham procedido de acordo com o disposto nos artigos 16.º, 17.º e 18.º deste Decreto, continuam obrigados ao pagamento das contribuições, impostos e licenças em que se encontram colectados até ao cumprimento das referidas disposições.

Artigo 20.º

1. A transferência do local do estabelecimento, ainda que dentro da mesma povoação, é equiparada à abertura de um novo estabelecimento, sendo apenas dispensada, na formação do processo, o exigido nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 8.º, devendo o interessado proceder simultaneamente, quanto ao antigo estabelecimento, como preceitua o artigo 18.º.

2. As contribuições, impostos e licenças respeitantes ao primeiro estabelecimento serão considerados, até ao fim do período a que disserem respeito, como referidos ao novo estabelecimento, desde que tenham havido apenas mudança de local.

Artigo 21.º

1. Os estabelecimentos comerciais existentes à data da publicação do presente diploma poderão continuar a funcionar nos termos vigentes até ao momento, devendo, no entanto, os respectivos Alvarás serem apresentados à Direcção de Comércio para efeitos de confirmação no prazo de 90 dias após a publicação deste Decreto, findo o qual perderá a sua validade para todos os efeitos legais.

2. Não serão autorizados o trespasse, a cessão temporária da sua exploração, a transferência definitiva de direitos sobre eles ou o encerramento temporário dos estabelecimentos que continuarem a funcionar nos termos do n.º 1 precedente, bem como a alteração do pacto social de sociedades suas proprietárias, nas mesmas condições.

Capítulo III

Do Comércio Ambulante, Quitandas e Similares

Artigo 22.º

1. Só é permitida a venda por vendedores ambulantes quando, sendo eles próprios portadores das mercadorias ou transportando-as em viaturas por eles conduzidas, vendam apenas jornais e lotaria, fruta, hortaliças, gelados, refrescos, doçarias, bugigangas, quinquilharias, peixe e aves domésticas.

2. Para exercer o comércio ambulante, é necessário obter uma licença do Ministério que tutela o sector do comércio, mediante o requerimento do interessado, com indicação do local de venda e com a possível exactidão e declaração da forma como adquiriu o terreno.

3. Não é permitido o comércio ambulante de venda por grosso ou a retalho nem qualquer prática de comércio ambulante em violação das disposições deste artigo.

Artigo 23.º

1. Será autorizada a continuação da actividade dos actuais vendedores ambulantes que não se enquadre no disposto no artigo anterior, procedendo-se ao seu licenciamento nos moldes até agora vigentes, ficando bem expresso que essa actividade só poderá ser exercida pelos proprietários das respectivas licenças e nunca por interposta pessoa, mesmo na qualidade de empregados daqueles.

2. Os vendedores ambulantes referidos no número anterior serão possuidores de uma licença, renovável anualmente, conforme o modelo estabelecido.

Artigo 24.º

1. São consideradas quitandas os locais de venda de pequenas quantidades de produtos alimentares e outros já tradicionais, próprios da terra.

2. Só são permitidas quitandas fora das povoações classificadas como comerciais ou naquelas que ainda não disponham de mercado público.

3. Para o exercício deste comércio toma-se necessário o pagamento da respectiva contribuição e licença da instituição, competente.

Artigo 25.º

A regulamentação da venda de produtos alimentares e outros nos locais colectivos dos mercados é da competência dos órgãos autárquicos.

Artigo 26.º

É permitida a venda de artigos a bordo dos navios surtos nos portos em São Tomé e no Príncipe, nos termos actualmente em vigor.

Capítulo IV

Do Caixeiro Viajante

Artigo 27.º

1. Para o exercício da actividade de caixeiro viajante, são requisitos indispensáveis os seguintes:

- a) Ser cidadão Santomense ou cidadão estrangeiro com estatuto de cidadão residente;
- b) Ser detentor do cartão de caixeiro viajante válido, passado pela Direcção do Comércio;

2. Para a obtenção de Licença de caixeiro viajante, o interessado deverá depositar na Direcção do Comércio um requerimento dirigido ao Director do Comércio, solicitando exercício dessa actividade, mediante o pagamento da taxa em vigor.

2. Os caixeiros viajantes serão possuidores de uma licença, renovável anualmente, conforme o modelo constante do anexo II, que faz parte integrante deste diploma.

Capítulo V

Da Fiscalização e Penalidades

Artigo 28.º

1. A fiscalização das disposições do presente diploma será exercida pelos funcionários e agentes da Inspeção das Actividades Económicas, da Inspeção Geral de Finanças, da Direcção do Comércio, da Polícia Nacional, da Inspeção de Trabalho, e ainda pelas Câmaras Distritais, na parte que lhes respeita, devidamente credenciados.

2. Com periodicidade a determinar por despacho do Ministro que tutela Comércio, as entidades mencionadas no número precedente designarão um dos seus fiscais para, em conjunto, formarem brigadas de fiscalização, tendo em vista a maior eficiência na observância das disposições deste diploma.

Artigo 29.º

Para efeitos de fiscalização, será permanentemente assegurado aos funcionários e agentes referidos no número 1 do artigo precedente o livre acesso aos locais onde funcionarem estabelecimentos comerciais, estabelecimentos de vendas, de cooperativas de consumo e cantinas.

Artigo 30.º

1. O funcionário ou agente que, no exercício das suas funções, verificar violação dos preceitos do presente diploma levantará ou mandará levantar o respectivo auto de notícia, do qual constará:

- a) Os factos que constituem a infracção, bem como o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida;
- b) O que se puder averiguar acerca do nome, estado civil, profissão naturalidade e residência do autor da infracção, da autoridade, do agente de autoridade ou do funcionário público que presenciou a transgressão;
- c) O nome, estado civil, profissão ou outros sinais que as possam identificar de pelo menos, duas testemunhas que possam depôr sobre esses factos, quando possível.

2. O auto de notícias a que se refere este artigo deverá ser assinado pelo funcionário ou agente que o levantar, pelas testemunhas quando for possível e pelo infractor, se quiser assinar.

3. O auto de notícia será remetido à Direcção do Comércio, no prazo de cinco dias, para despacho.

4. Do despacho referido no parágrafo anterior caberá recurso gracioso a interpor no prazo de quinze dias a contar da data da notificação ao interessado, para o Ministro que tutela o Comércio.

5. O recurso só terá efeito suspensivo quanto à apreensão das mercadorias e encerramento do estabelecimento.

6. Da apreensão de mercadorias de venda proibida não há recurso.

Artigo 31.º

As sementes ou quaisquer artigos distribuídos gratuitamente pelo Estado não podem, de qualquer modo, serem comercializados.

Artigo 32.º

1. As transgressões às disposições deste Decreto serão punidas nos seguintes termos:

- a) Multa variável entre Dbs 500.000,00 (quinhentas mil dobras) e Dbs 1.000.000,00 (um milhão de dobras), pelo exercício do comércio previsto nos artigos 22.º e 24.º sem prévia satisfação das disposições da lei;
- b) Multa variável entre Dbs 2.000.000,00 (dois milhões de dobras) e Dbs 3.000.000,00 (três milhões de dobras) pela venda a vendedores ambulantes, de artigos não previstos no número 1 do artigo 22.º e sua apreensão, salvo tratando-se de vendedores ambulantes ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 23.º;
- c) Cancelamento definitivo da respectiva licença e apreensão de toda mercadoria para os vendedores ambulantes que, beneficiando de excepção do artigo 23.º não dêem integral cumprimento ao número 2 do mesmo artigo;
- d) Multa variável entre Dbs 5.000.000,00 (cinco milhões de dobras) e Dbs 10.000.000,00 (dez milhões de dobras), pelo exercício de actividade comercial diferente da indicada no Alvará, além do pagamento imediato das contribuições, impostos e licenças devidos;
- e) Multa de Dbs 20.000.000,00 (vinte milhões de dobras) e o encerramento do estabelecimento por 120 dias pela infracção ao disposto no artigo 31.º;
- f) Multa de 10 milhões de dobras e apreensão de mercadorias pelo exercício de actividade comercial durante o cumprimento das penas consignadas no número anterior ou pelo exercício clandestino de comércio em dependência ou anexos de casas residenciais ou outra edificação, mesmo à porta fechada;
- g) Multa variável entre Dbs 2.000.000,00 (dois milhões de dobras) e Dbs 3.000.000,00 (três milhões de dobras), apreensão da mercadoria e o encerramento do estabelecimento pela abertura em contra-venção à disposições deste diploma de estabelecimentos comerciais, de estabelecimentos de venda, de cooperativas de consumo ou de cantinas bem como o trespasso, a transferência de local e a cessão temporária da exploração dos correspondentes estabelecimentos;
- h) Multa variável entre Dbs 2.000.000,00 (dois milhões de dobras) e Dbs 3.000.000,00 (três milhões de dobras), apreensão da mercadoria e o encerramento do estabelecimento quando se verificarem falsas declarações que tenham dado lugar à passagem de Alvará;
- i) Multa variável entre Dbs 2.000.000,00 (dois milhões de dobras) e Dbs 3.000.000,00 (três milhões de dobras), apreensão da mercadoria e o encerramento do estabelecimento pela prática de actos que possam ser considerados atentatórios aos interesses nacionais ou nocivos manutenção da ordem pública;

j) Multa variável entre Dbs 2.000.000,00 (dois milhões de dobras) e Dbs 3.000.000,00 (três milhões de dobras), pelo impedimento do livre acesso pelos fiscais aos locais onde funciona o estabelecimento comercial.

2. As multas fixadas em montantes variáveis serão graduadas em função das circunstâncias acessórias da infracção, fixando-se no máximo em caso de reincidência são acumuláveis com as devidas por infracções fiscais.

Artigo 33.º

1. Nos casos em que à contravenção corresponda também a pena de apreensão deverá ser levantado, nos termos do artigo 30.º, o auto de notícias, procedendo-se de imediato ao arrolamento de todas as mercadorias apreendidas, as quais serão devidamente arrecadadas e conservadas até a decisão do processo, se forem insusceptíveis de deterioração rápida.

2. Proferida a decisão, as mercadorias apreendidas ou o valor correspondente obtido em hasta pública revertirão a favor do Instituto de Assistência Social que o utilizará ou lhes dará o destino mais conveniente.

Artigo 34.º

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas será de 15 dias a contar data da notificação.

2. Em caso de não pagamento voluntário, seguir-se-á a cobrança coerciva através das execuções fiscais.

Artigo 35.º

1. As notificações serão efectuadas pelos agentes da Policia nacional podendo ainda recorrer-se às notificações pelo correio com aviso de recepção quando esta modalidade possa simplificar a resolução do processo.

2. Competirá a Policia Nacional, coadjuvando as entidades competentes, garantir a execução das penas previstas neste diploma.

Artigo 36.º

As lacunas e dúvidas surgidas na aplicação do presente Decreto serão integradas e resolvidas por despacho do Ministro de tutela do Comércio.

Artigo 37.º

É revogada toda a legislação contrária às disposições do presente Decreto.

Artigo 38.º

Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Concelho de Ministros de 18 de Setembro de 2003.- A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*;- O Ministro do Comércio, Industria e Turismo, *Júlio Lopes Lima da Silva*.

Promulgado em 14/06/04.
Publique-se.

O Presidente da Republica, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Anexo I

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Ministério do Comércio, Industria e Turismo
Direcção do Comércio
(Unidade-Disciplina-Trabalho)

ALVARÁ COMERCIAL N.º...../.....

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 14 do Regime Geral do Exercício do Comércio, de de de 200....., atendendo ao que requereu

..... domiciliado em

Distrito de

o Ministro do Comércio, Industria e Turismo, através da Direcção do Comércio concede licença ao requerente para.....

As autoridades e demais pessoas a quem o conhecimento deste compete, assim o entendam e cumpram.

São Tomé, aos de de 200.... .

O MINISTRO,

.....

.....

Nota:

Este documento deve ser mantido em lugar visível e em bom estado de conservação, não sendo permitido dobrá-lo ou amarrotá-lo.

Indicar o estabelecimento comercial se é de vendas de cooperativas, de consumo ou cantina.

Anexo I (Verso)

A V E R B A M E N T O

<p><i>Por despacho de S. Ex.º o Ministro do Comércio, Industria e Turismo, de/...../....., foi autorizada a reavaliação do presente Alvará por um período de 1 (um) ano, tendo o interessado pago a quantia de Dbs.....</i></p> <p><i>Direcção do Comércio, São Tomé, aos/...../.....2003.</i></p>	<p><i>Por despacho de S. Ex.º o Ministro do Comércio, Industria e Turismo, de/...../....., foi autorizada a reavaliação do presente Alvará por um período de 1 (um) ano, tendo o interessado pago a quantia de Dbs.....</i></p> <p><i>Direcção do Comércio, São Tomé, aos/...../.....2003.</i></p>	<p><i>Por despacho de S. Ex.º o Ministro do Comércio, Industria e Turismo, de/...../....., foi autorizada a reavaliação do presente Alvará por um período de 1 (um) ano, tendo o interessado pago a quantia de Dbs.....</i></p> <p><i>Direcção do Comércio, São Tomé, aos/...../.....2003.</i></p>
<p><i>Por despacho de S. Ex.º o Ministro do Comércio, Industria e Turismo, de/...../....., foi autorizada a reavaliação do presente Alvará por um período de 1 (um) ano, tendo o interessado pago a quantia de Dbs.....</i></p> <p><i>Direcção do Comércio, São Tomé, aos/...../.....2003.</i></p>	<p><i>Por despacho de S. Ex.º o Ministro do Comércio, Industria e Turismo, de/...../....., foi autorizada a reavaliação do presente Alvará por um período de 1 (um) ano, tendo o interessado pago a quantia de Dbs.....</i></p> <p><i>Direcção do Comércio, São Tomé, aos/...../.....2003.</i></p>	<p><i>Por despacho de S. Ex.º o Ministro do Comércio, Industria e Turismo, de/...../....., foi autorizada a reavaliação do presente Alvará por um período de 1 (um) ano, tendo o interessado pago a quantia de Dbs.....</i></p> <p><i>Direcção do Comércio, São Tomé, aos/...../.....2003.</i></p>

Anexo I

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Ministério do Comércio, Industria e Turismo
Direcção do Comércio
(Unidade-Disciplina-Trabalho)

ALVARÁ COMERCIAL N.º...../.....

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 14 do Regime Geral do Exercício do Comércio, de de..... de 200....., atendendo ao que requereu

..... domiciliado em

Distrito de

o Ministro do Comércio, Industria e Turismo, através da Direcção do Comércio concede licença ao requerente para.....

As autoridades e demais pessoas a quem o conhecimento deste compete, assim o entendam e cumpram.

São Tomé, aos de de 200.... .

O MINISTRO,

.....

Nota:

Este documento deve ser mantido em lugar visível e em bom estado de conservação, não sendo permitido dobrá-lo ou amarrotá-lo.

Indicar o estabelecimento comercial se é de vendas de cooperativas, de consumo ou cantina.

Anexo II

República Democrática  de São Tomé e Príncipe

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INDÚSTRIA E TURISMO
Direcção do Comércio
CAIXEIROS VIAJANTES

Licença Temporária n.º/.....

Nome

Filiação

..... e de

Nascido em

Residência.....

Portador do Bilhete de Identidade n.º..... Vál. Até.....

...../...../200

Está autorizado a comercializar em todos os países com os quais a República Democrática de São Tomé e Príncipe mantém relações Diplomáticas comerciais.

Pedimos a colaboração de todas as entidades concernentes aos quais a presente licença será apresentada.

Licença válida 31/12/200 acompanhada do imposto pago na Direcção das Finanças.

République Démocratique  de Sao Tomé et Principe

MINISTÈRE DU COMMERCE DE L'INDUSTRIE ET DU TURISME
Direction de Commerce
Caissiers Itinérants

Licence Temporaire n.º/.....

Nom

Filiation

.....

Né à

Résidence.....

Porteur du Billet d'Identité n.º..... vál. Jusqu'au.....

Est autorisé à faire commerce dans les Pays avec lesquels la République Démocratique de Sao Tome et Principe entretient les relations diplomatiques et commerciales.

Nous demandons la collaboration des toutes autorités concernées au quelles la présente licence sera présentée.

Cette licence est valide jusqu'au.....

Signature au porteur

.....

Direction de Commerce à Sao Tome, De De 200.....

Le Directeur

<p>Licença válida para um período de um ano. Cette Licence est valide pour un période de une année. Direcção do Comercio aos Direction du Commerce le</p> <p>O Director (Le Directeur), _____</p>	<p>Licença válida para um período de um ano. Cette Licence est valide pour un période de une année. Direcção do Comercio aos Direction du Commerce le</p> <p>O Director (Le Directeur), _____</p>
<p>Licença válida para um período de um ano. Cette Licence est valide pour un période de une année. Direcção do Comercio aos Direction du Commerce le</p> <p>O Director (Le Directeur), _____</p>	<p>Licença válida para um período de um ano. Cette Licence est valide pour un période de une année. Direcção do Comercio aos Direction du Commerce le</p> <p>O Director (Le Directeur), _____</p>

Decreto-Lei n.º 13/2004

Tornando-se necessário proceder a alteração da taxa cobrada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/88, de 18 de Julho, adaptando-a ao contexto actual, bem como a organização das firmas comerciais em classes de importação e/ou exportação e reexportação.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º, da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É obrigatória a inscrição na Direcção do Comércio de todas as empresas estatais e privadas, individuais ou colectivas que praticam operações de exportação, reexportação e/ou importação de mercadorias.

Artigo 2.º

Para efeitos de inscrição dos comerciantes, são criadas as classes e as respectivas taxas a serem pagas anualmente pelos importadores, exportadores ou reexportadores, conforme tabela em anexo que faz parte integrante do presente diploma, que é datada e assinada pelo Ministro do Comércio, Indústria e Turismo.

Artigo 3.º

A inscrição dos comerciantes como importadores, far-se-á por classes, de harmonia com os ramos especializados de importação a que se dediquem, só podendo os mesmos apresentar pedidos de importação para as mercadorias incluídas em cada uma das classes em que estiverem inscritos.

Artigo 4.º

1. A renovação da inscrição deverá ser efectuada durante os meses de Maio a Junho de cada ano, bastando para o efeito a apresentação do pedido.

2. Entende-se por renovação, a inscrição das firmas importadoras ou exportadoras nos anos consecutivos àquele em que foi feita a inscrição inicial.

Artigo 5.º

Nenhuma inscrição ou renovação será autorizada sem que o interessado apresente uma certidão negativa de dívida fiscal é, se for o caso, de segurança social.

Artigo 6.º

Findo o prazo de renovação da inscrição, o importador só poderá fazê-lo mediante o pagamento do dobro da taxa.

Artigo 7.º

1. O comerciante que importar qualquer mercadoria não incluída na classe de importação em que estiver inscrito, será punido com multa de montante equivalente à 60% do valor da mercadoria importada no prazo de 30 dias.

2. Em caso de não pagamento da multa, a mercadoria importada reverter-se-á a favor do Estado.

Artigo 8.º

Nenhuma mercadoria poderá ser desalfandegada sem que o importador faça prova da sua qualidade de importador.

Artigo 9.º

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por Despacho do Ministro que tutela o sector do Comércio.

Artigo 10.º

Fica o Ministro do Comércio, Indústria e Turismo autorizado a proceder anualmente à actualização das taxas, na base da inflação anual.

Artigo 11.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Artigo 12.º

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 30/88, de 18 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Setembro de 2003.- A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*;- O Ministro do Comercio, Industria e Turismo, *Júlio Lopes Lima da Silva*.

Promulgado em 14/06/04.
Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Taxas de Importação, Exportação e Reexportação por Classes

Classe A: Importação

Número	Designação	Proposta do Valor Actual
Classe A1	Ferragens, ferramentas, materiais de construção e artigos de drogaria.	350.000,00
Classe A2	Artigos de electricidade e aparelhos eléctricos	350.000,00
Classe A3	Artigos fotográficos e cinematográficos.	200.000,00
Classe A4	Armas e munições.	2.000.000,00
Classe A5	Tecidos, modas e confecções, artigos de vestuários, bijutarias e adornos similares de fantasia.	500.000,00
	<ul style="list-style-type: none"> • Artigos de desporto 	100.000,00
Classe A6	Máquina de costura, industriais e domésticas, pertenças e assessorios.	100.000,00
Classe A7	Mobiliários e outros artigos, incluindo máquinas, materiais de desenho, pintura e escolar.	200.000,00
	<ul style="list-style-type: none"> • Livraria, papelaria, encadernação e materiais escolares. 	50.000,00
Classe A8	Maquinaria industrial e agrícola, respectivos pertences e peças separadas (incluindo tractores, reboques e aeronaves), bem como os respectivos pneus e câmaras de ar.	200.000,00
Classe A9	Veículo automóvel, incluindo bicicletas, motorizadas e motocicletas. Pneus pertencentes e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras de ar.	500.000,00
Classe A10	Óleos, minerais, combustíveis e lubrificantes.	500.000,00
Classe A11	Medicamentos, materiais cirúrgicos e hospitalares, produtos químicos e farmacêuticos, perfumarias e artigos de toucadores e higiene.	350.000,00
Classe A12	<ul style="list-style-type: none"> • a) Só para medicamentos, materiais cirúrgicos e hospitalares, produtos químicos e farmacêuticos. • b) Só para perfumaria e artigos de beleza e higiene. 	350.000,00
Classe A13	Artigos de uso domestico, excluindo os eléctricos, artigo de vidro e porcelana. Louças e quinquilharias, incluindo brinquedos e cutelarias.	3.100.000,00 100.000,00 1.500.000,00
Classe A14	Produtos alimentícios, incluindo vinhos e outras bebidas.	500.000,00
Classe A15	<ul style="list-style-type: none"> • a) Só para produtos alimentares. • b) Vinhos e outras bebidas. 	100.000,00
	Ourivesaria e relojoaria.	
Classe A16	Bicicletas não motorizadas, seus pertences peças separadas, incluindo os respectivos pneus e câmaras de ar.	100.000,00
	Insumos para Agricultura e Pescas.	250.000,00
	Todos os restantes artigos não incluídos nas classes anteriores.	

Classe B: Exportação e Reexportação

B1: Exportação	250.000,00
B2: reexportação	1.500.000,00

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Setembro de 2003.- O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo.- *Júlio Lopes Lima da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

Gabinete da Ministra

Despacho

Tendo, Justiline Lombá Luís, filha de Alcino Luís e de Izilda Antónia Lombá, nascida em 17 de Dezembro de 1983, em Libreville – Gabão, residente em Margarida Manuel - São Tomé- Distrito de Mé-Zóchi, requerido a regularização da sua cidadania Santomense, ao abrigo do disposto do artigo 5.º n.º 1 na alínea c) da Lei n.º 6/90 - Lei de Nacionalidade;

Nestes Termos,

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina:

Artigo Único

É concedida a Cidadania Santomense a Justiline Lombá Luís e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete da Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares em S. Tomé, aos 22 de Junho 2004.- A Ministra, *Elsa Maria d'Alva Teixeira Pinto*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho

Atendendo que, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto, compete ao Juiz Presidente do Tribunal de Contas representar e dirigir o Tribunal e todo o pessoal ao seu serviço e assegurar o bom funcionamento do mesmo, para além das funções inerentes à qualidade de magistrado e à prossecução das atribuições e competência específicas do Tribunal.

Tendo em conta que a conjugação das funções de Presidente do Tribunal de Contas e de magistrado implicam a existência de um mínimo de estruturas para que o exercício das atribuições e competência em ambas as vertentes se faça de forma equilibrada e eficiente.

Tornando-se, por isso, absolutamente necessário que o Presidente seja assistido por um Gabinete integrando

quadros em quantidade e qualidade que minimamente permitam corresponder a uma tal exigência.

Considerando que, só com a entrada em funcionamento efectivo do Tribunal de Contas se tornou possível ir avaliando as reais necessidades de ajustes a efectuar no quadro do pessoal, com vista a assegurar o seu normal funcionamento.

Mostrando-se absolutamente necessário, nesta etapa, que o Presidente seja assistido, pelo menos por um Director de Gabinete e um Assessor, por um lado, e que ao nível da Secretaria o Secretário seja coadjuvado por um Adjunto, face ao fluxo processual que se regista, por outro lado.

No uso das atribuições que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 4/99, de 20 de Agosto, o Presidente do Tribunal de Contas determina:

Capítulo I

Alterações ao Quadro do Pessoal

Artigo 1.º

Alteração ao Quadro do Pessoal Aprovado por Despacho de 12/08/03

É alterado o quadro do pessoal a que se refere o Despacho de 12 de Agosto de 2003, publicado no Diário da República n.º 11, de 14 do mesmo mês e ano.

Artigo 2.º

Extinção de Lugares

São extintos os dois lugares de Auditores Chefes.

Artigo 3.º

Criação de Lugares

São criados os seguintes lugares:

- a) – No Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas:
 - 1 - de Director do Gabinete
 - 1 - de Assessor
 - 1 - de Operador/a de Telecomunicações
- b) – Na Secretaria:
 - 1 - de Secretário Adjunto

Artigo 4.º

Composição do Gabinete do Presidente

Na sequência das alterações a que se referem as disposições que antecedem, passa a ser a seguinte a composição do Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas:

- 1 – Presidente
- 1 – Director do Gabinete

- 1 – Assessor
- 1 – Secretário/a
- 1 – Operador/a de Telecomunicações
- 1 – Oficial de Justiça
- 1 – Motorista

Artigo 5.º

Composição do Quadro do Pessoal

O quadro do pessoal do Tribunal de Contas, na sequência das alterações introduzidas de conformidade com as disposições que antecedem, passa a ser conforme o indicado nos anexos I e II ao presente despacho.

Capítulo II

Competência dos Membros do Gabinete

Artigo 6.º

Competência do Director do Gabinete

1 – Compete ao Director do Gabinete dirigir e coordenar os serviços e o pessoal do Gabinete e assegurar a articulação com os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo e executar as orientações do Presidente do Tribunal de Contas.

2 – O Director do Gabinete tem ainda competência para praticar actos ao abrigo da delegação de competências que lhe seja conferida.

3 – O Director do Gabinete é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo assessor.

Artigo 7.º

Enquadramento do Director do Gabinete

O Director do Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas é equiparado ao Director do Gabinete do Primeiro Ministro.

Artigo 8.º

Competência do Assessor

Compete ao assessor prestar o apoio técnico que lhe for solicitado, mediante emissão de pareceres ou apresentação de propostas e projectos, de conformidade com as orientações e superiormente emanadas.

Artigo 9.º

Enquadramento do Assessor

O Assessor é equiparado ao Assessor do Gabinete do Primeiro Ministro.

Artigo 10.º

Competência do/a Secretário/a

O Secretário ou a Secretária particular realiza as tarefas do Gabinete que lhe forem superiormente atribuídas.

Artigo 11.º

Competência do Operador de Telecomunicações

Compete ao operador/a de telecomunicações assegurar a comunicação quer telefónica quer por outros meios instalados, entre os diversos sectores do Tribunal de Contas e entre estes e outros sectores, tanto ao nível interno como externo.

Artigo 12.º

Enquadramento do Operador/a de Telecomunicações

O operador de telecomunicações é enquadrado no nível de referência 04.

Capítulo II

Competência do Secretário Adjunto

Artigo 13.º

Competência do Secretário Adjunto

Compete ao Secretário Adjunto coadjuvar o Secretário e executar as orientações que lhe sejam superiormente transmitidas pelo Presidente.

Artigo 14.º

Enquadramento do Secretário Adjunto

O Secretário Adjunto é equiparado ao Secretário do Conselho de Ministros.

Capítulo III

Disposições Finais

Artigo 15.º

Modalidade de Preenchimento

1 – Os lugares no Gabinete ora criados serão preenchidos por livre escolha do Presidente do Tribunal de Contas, por quadros de reconhecida competência e idoneidade, a serem seleccionados de entre funcionários ao Serviço do Tribunal de Contas ou fora dele.

2 – O cargo de Secretário Adjunto pode ser exercido, por acumulação, até que seja efectivamente nomeado o respectivo titular.

Artigo 16.º

Encargos Inerentes

Os encargos decorrentes do preenchimento dos lugares ora criados, enquanto de outra forma não for definido serão suportados pelo Cofre do Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se, tal como nele se contém.

Tribunal de Contas, em São Tomé, aos 15 de Junho de 2004.- O Presidente, *Francisco Pires*

Anexo n.º 1**Pessoal do Quadro Privativo a que se refere o artigo 5.º.**

N.º de Lugares	Categoria	Vencimento
	<u>Gabinete do Presidente</u>	
1	Juiz Presidente	
1	Director do Gabinete	
1	Assessor	
1	Secretário/a	
1	Operador/a de Telecomunicações	
2	Oficial de Justiça	
1	Motorista Ligeiro Principal	
	<u>Juízes Conselheiros</u>	
2	Juiz Conselheiro	
	<u>Secretaria</u>	
1	Secretário	
1	Secretário Adjunto	
3	Chefes de Repartição	
6	Oficial de Justiça	
	<u>Pessoal Técnico Superior</u>	
2	Auditor Superior Principal	
4	Auditor Superior de 1.ª Classe	
4	Auditor Superior de 2.ª Classe	
1	Informático Superior de 2.ª Classe	
	<u>Pessoal Técnico</u>	
4	Contador Verificador Especialista	
4	Contador Verificador Principal	
4	Contador Verificador de 1.ª Classe	
4	Contador Verificador de 2.ª Classe	
	<u>Pessoal Administrativo</u>	
1	Escriturário Dactilógrafo	
1	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
1	Motorista Ligeiro de 1.ª Classe	

Anexo II**Quadro do Pessoal a que se refere o artigo 5.º
(Pessoal Contratado)**

Número de Lugares	Categorias
2	Assessor
1	Técnico Informático
1	Assistente de Imprensa
1	Chefe de Protocolo
1	Encarregada de Limpeza

ANÚNCIOS JUDICIAS E OUTROS**Ministério do
Trabalho Emprego e Solidariedade****Direcção do Trabalho****Certidão**

Augusto Calixto da Conceição, Jurista, Director do Trabalho do Ministério do Trabalho, Emprego e Solidariedade de São Tomé e Príncipe;

Certifica, para os efeitos de publicidade, que por registo de oito de Abril de Dois mil e quatro, lavrado nesta Direcção, exarado de fls. 2 verso do livro de notas para registo de Associações Sindicais e de Empregadores, o Senhor Antero Cravide dos Ramos Barros, Secretário - Geral do Sindicato dos Taxistas e Proprietários de Viaturas ligeiras e Pesadas de Aluguer de S. Tomé e Príncipe (SINTRAPROVA), requereu o registo do referido Sindicato, para efeitos do artigo 7.º da Lei Sindical, aprovada pela Lei n.º 5/92, de dez de Março de 1992, que foi aprovado por estar em conformidade com as disposições da Lei Sindical, conforme os Estatutos que se seguem:

Capítulo I**Da Identidade Sindical****Artigo 1.º****Denominação, Âmbito, Identificação e Sede**

1. O Sindicato dos Taxistas e Proprietários de Viaturas Ligeiras e Pesados de Aluguer é uma organização sindical constituída pelos profissionais dessa categoria que, aceitando os presentes estatutos, nela se filiam voluntariamente.

2. O Sindicato dos Taxistas e Proprietários de Viaturas Ligeiras e Pesados de Aluguer exerce a sua actividade em todo o território nacional e tem a sua sede na cidade de S. Tomé,.

Artigo 2.º**Identificação**

1. O Sindicato dos Taxistas e Proprietários de carrinhas de Aluguer identifica-se adoptando:

- a) A sigla SINTAPROVA;
- b) O símbolo...
- c) A bandeira...

Capítulo II**Dos Princípios Fundamentais e Fins****Artigo 3.º****Autonomia**

1. O SINTAPROVA é uma organização autónoma e independente do patronato, do Estado, das Confissões Religiosas e dos Partidos Políticos ou de outras associações de natureza não sindical.

Artigo 4.º**Sindicalismo Democrático**

1. O SINTAPROVA rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático, baseado na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos estatutários e na participação activa dos membros em todos os aspectos da actividade sindical.

Artigo 5.º**Solidariedade Sindical**

1. O SINTAPROVA lutará ao lado de todas as organizações democráticas representativas dos trabalhadores, nacionais ou estrangeiros, pela sua emancipação e pela supressão de todas as formas de injustiça existentes na sociedade através de um movimento sindical forte, livre, justo e independente.

2. O SINTAPROVA reconhece e pratica o princípio de solidariedade sindical, tanto no aspecto moral como material, apoiando-se e garantindo mutuamente os meios necessários ao bom termo das acções em que se empenham na defesa dos seus membros.

3. O SINTAPROVA assegurará com as organizações sindicais nacionais e estrangeiras interessadas a solidariedade efectiva para com os trabalhadores estrangeiros.

4. Para a realização dos seus fins sociais e estatutários poderá a SINTAPROVA estabelecer relações, filiar-se ou associar-se com quaisquer organizações sindicais democráticas.

Artigo 6.º**Fins**

1. O SINTAPROVA prossegue, como fim geral, a edificação de uma sociedade mais justa, livre, da qual sejam banidas todas as formas de opressão, exploração e alienação e tem como fins específicos:

- a) Fortalecer, pela acção, o movimento sindical santomense, incentivando o processo de democratização das estruturas sindicais;
- b) Defender as liberdades individuais e colectivas, os interesses e os direitos dos membros, na perspectiva da consolidação da democracia política e pluralista da consecução da democracia social e económica;
- c) Apoiar e intervir na defesa dos direitos dos seus membros;
- d) Organizar os meios técnicos, financeiros e humanos para apoiar os seus associados, fomentando a constituição de fundos de greve e de solidariedade;
- e) Lutar pela protecção adequada da vida e saúde dos membros, defendendo a participação no estabelecimento de condições de segurança e higiene no local de trabalho;
- f) Promover a formação cultural, profissional e político-sindical dos membros;

g) Participar na elaboração da legislação social e do trabalho, tomando assento nos organismos de gestão ou de intervenção participada pelos trabalhadores, nos termos estabelecidos por lei, e exigir dos poderes públicos o cumprimento de todas as normas ou adopção de todas as medidas que lhes digam respeito, nomeadamente as convenções e as recomendações da Organização Internacional de Trabalho - OIT;

Capítulo III Dos Associados

Artigo 7.º Qualidade de Sócio

1. Podem filiar-se no SINTAPROVA todos os indivíduos abrangidos pelo âmbito definido no artigo 1.º e o seu pedido seja deferido pelo Secretariado Nacional, cuja decisão deverá ser ratificada pelo Conselho Geral na sua primeira reunião após a deliberação.

Artigo 8.º Direito dos Associados

1. São direitos dos membros:
 - a) Participar em todas as actividades do SINTAPROVA, segundo os princípios e normas deste estatuto e dos demais regulamentos da organização;
 - b) Beneficiar de todos os serviços organizados pelo SINTAPROVA na defesa dos seus interesses;
 - c) Ser informado regularmente de toda a actividade do SINTAPROVA;
 - d) Recorrer para o Conselho Geral das decisões dos órgãos estatutários que contrariem o presente estatuto ou lesem alguns dos seus direitos;
 - e) Ser consultados sobre assuntos relacionados com o seu sector de actividade ou âmbito profissional;
 - f) Beneficiar dos fundos de greve e solidariedade nos termos estabelecidos pelo Conselho Geral;
 - g) Requerer o apoio do SINTAPROVA para a resolução dos conflitos em que se encontrem envolvidos.

Artigo 9.º Deveres dos Associados

1. São, em geral, deveres de membros:
 - a) Cumprir os estatutos da organização;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Congresso e dos demais órgãos estatutários, quando tomadas nos termos deste estatuto;
 - c) Participar nas actividades sindicais promovidas pelo SINTAPROVA;
 - d) Divulgar e fortalecer pela sua acção os princípios do sindicalismo democrático;
 - e) Pagar mensalmente a quota;

f) Informar, em tempo oportuno, o Secretariado Nacional do SINTAPROVA sobre os processos de conflitos laborais em que participem.

Artigo 10.º Perda de Qualidade de Membros

1. Perdem a qualidade dos membros os indivíduos que:
 - a)
 - b) Comuniquem ao Secretariado Nacional, com antecedência mínima de 60 dias e por escrito, a vontade de se desvincular do SINTAPROVA;
 - c) Deixem de pagar a quota por período superior a três meses e que, depois de avisadas por escrito, não efectuem o pagamento no prazo de 30 dias a contar da recepção do aviso;
 - d) Sejam notificadas do cancelamento da sua filiação;
 - e) Tenham sido punidas com pena de expulsão.

Capítulo IV Da Organização do SINTAPROVA

Artigo 11.º Enumeração dos órgãos

1. São órgãos centrais do SINTAPROVA:
 - a) O Congresso;
 - b) O Conselho Geral;
 - c) O Secretário Geral;
 - d) O Secretariado Nacional;
 - e) O Conselho Fiscalizador de Contas;
 - f) O Conselho de Disciplina.

Secção I Do Congresso

Artigo 12.º Composição e Competência do Congresso

1. O Congresso é o órgão máximo da SINTAPROVA.
2. O Congresso é constituído:
 - a) Por todos os membros inscritos que exerçam a sua actividade no âmbito do artigo 1.0 do presente Estatuto.
3. As formas de eleição e designação dos delegados ao Congresso serão determinadas em conformidade com o disposto no regulamento eleitoral.
4. São competências exclusivas do Congresso as seguintes matérias:
 - a) Aprovação do relatório do Secretariado Nacional e do programa de acção e definição das grandes linhas de orientação político-sindical;
 - b) Eleição da Mesa, do Secretário Geral, do Secre-

- tariado Nacional do Conselho Fiscalizador de Contas e do Conselho de Disciplina;
- c) Destituição de qualquer dos órgãos centrais e eleição dos órgãos destituídos, com excepção, quanto a estes, do Conselho Geral;
- d) Aprovação dos estatutos e dos demais regulamentos da organização;
- e) Fixação das quotizações sindicais;
- f) Decisão sobre casos de força maior que afectem gravemente a vida sindical;
- g) Dissolução do SINTAPROVA e liquidação dos seus bens patrimoniais.

5. O Congresso pode, no que se refere às matérias das alíneas a), e g) delegar no Conselho Geral a ultimateção das deliberações que sobre elas tenha adoptado.

Artigo 13.º

Organização do Congresso

1. A organização do Congresso será confiada a uma comissão organizadora eleita pelo Conselho Geral, sob proposta do Secretariado Nacional, presidida pelo Secretário Geral do SINTAPROVA, e nela serão delegados todos os poderes necessários.

2. Os documentos base da ordem de trabalhos deverão ser entregues à comissão organizadora do congresso com antecedência mínima de 45 ou de 10 dias conforme se trate de reunião ordinária ou extraordinária, respectivamente.

3. A documentação referida no n.º 2 deste artigo deverá ser recebida pelos membros convidados ao congresso com uma antecedência mínima de 20 ou de 5 dias, conforme se trate de reunião ordinária ou extraordinária, respectivamente.

Artigo 14.º

Reunião, Funcionamento e Mesa do Congresso

1. O Congresso reúne ordinariamente, de quatro em quatro anos, por deliberação do Conselho Geral, que afixará, por proposta do Secretariado Nacional a data e a localidade do seu funcionamento e a respectiva ordem de trabalho.

2. O Congresso reúne-se extraordinariamente por deliberação do Conselho Geral, a requerimento do Secretariado Nacional ou do mínimo de 1/3 dos membros filiados com assento no Conselho Geral, desde que estes representem mais de um quarto do número total dos membros com a capacidade eleitoral, devendo do requerimento constar a ordem de trabalhos.

3. A convocatória será assinada pelo Presidente do Conselho Geral ou pelo substituto, com respeito pelo disposto no n.º 5 deste artigo, no prazo máximo de quinze dias após a deliberação do Conselho Geral ou da recepção do requerimento a que se refere o número anterior

4. A convocatória do Congresso, que conterà a ordem dos trabalhos, dias, horas e local de funcionamento, deverá ser enviada a cada um dos membros e devidamente divulgada.

5. O Congresso será convocado com antecedência mínima de noventa ou trinta dias, consoante se tratar de uma reunião ordinária ou extraordinária.

6. No início da primeira sessão, o Congresso elegerá, dentre os seus delegados presentes, uma Mesa para dirigir os trabalhos.

7. O Congresso só poderá iniciar-se e deliberar validamente desde que estejam presentes, pelo menos, metade mais um dos delegados.

8. A Mesa do Congresso é composta por um Presidente, um vice-presidente e três Secretários eleitos de entre os delegados ao Congresso.

9. Em caso de demissão ou renúncia da maioria dos membros da Mesa, proceder-se-á à eleição de nova Mesa.

Artigo 15.º

Tomada de Posse

1. O Presidente da Mesa do Congresso dará posse ao secretário Geral, aos membros do Secretariado Nacional, do Conselho Fiscalizador de Contas e do Conselho de Disciplina logo após o escrutínio do acto eleitoral.

2. O Secretário Geral do SINTAPROVA, no prazo máximo de noventa dias após a sua eleição, convocará a primeira reunião do Conselho Geral e nele dará posse aos membros que não hajam podido tomar posse em Congresso.

Secção II

Do Conselho Geral

Artigo 16.º

Composição do Conselho Geral

1. O Conselho Geral é o órgão máximo, entre os Congressos, perante o qual respondem os restantes órgãos da SINTAPROVA.

2. O Conselho Geral é composto por treze (13) membros eleitos no Congresso mais os membros inerentes.

3. São os membros inerentes:

- a) Secretário Geral;
- b) Secretariado Nacional;

Artigo 17.º

Competência do Conselho Geral

1. Compete ao Conselho Geral:

- a) Aprovar o orçamento anual, o relatório e as contas do exercício;
- b) Autorizar a realização de despesas não previstas no orçamento anual;
- c) Deliberar sobre a associação com outras organizações sindicais e a filiação do SINTAPROVA em organizações internacionais;
- d) Decidir dos recursos interpostos de decisões de quaisquer órgãos estatutários e arbitrar os conflitos que eventualmente surjam entre aqueles órgãos, ouvido o Conselho de Disciplina.
- e) Determinar, sob proposta do Conselho de Disciplina, a menção em acta, suspensão ou expulsão de algum membro ou membro dos órgãos do SINTAPROVA.
- f) Declarar ou fazer cessar a greve e definir o âmbito de interesses a prosseguir através desta;
- g) Instituir, sob proposta do Secretariado Nacional os fundos de solidariedade e regulamentar as condições da sua utilização;
- h) Nomear um Secretariado Provisório do SINTAPROVA no caso de a maioria dos membros do Secretariado Nacional em efectividade de funções ter renunciado ao cargo, até a realização de novas eleições;
- i) Aprovar o Regulamento Eleitoral;
- j) Ratificar os pedidos de filiação no SINTAPROVA aceites pelo Secretariado Nacional.

Artigo 18.º

Reunião e Funcionamento do Conselho Geral

1. O Conselho Geral reúne-se ordinariamente, uma vez por trimestre, a convocação do seu presidente.

2. O Conselho Geral reúne-se extraordinariamente a requerimento do Secretariado Nacional ou por pelo menos, 1/3 dos seus membros, mediante a convocação do presidente.

§ único - A convocação será feita no prazo máximo de dois dias úteis após a recepção do requerimento.

3. A convocação do Conselho Geral é feita, por escrito, com menção da ordem de trabalhos, data, hora e local do seu funcionamento.

4. O Conselho Geral será convocado com antecedência mínima de 20 ou 8 dias, consoante se trate de reunião ordinária ou extraordinária.

5. Tratando-se de reunião extraordinária por motivo de justificada urgência, poderá o Conselho Geral ser convocado, telefonicamente com antecedência mínima de 24 horas.

6. O Conselho Geral elegerá, na sua primeira reunião, um vice-presidente e três secretários que, com o Secretário Geral do SINTAPROVA, constituirão a mesa do

Conselho Geral.

7. A eleição é feita por sistemas de listas completas, por proposta de um mínimo de 10% dos seus membros, por escrutínio directo e secreto e vencerá a lista que conquistar a maioria simples dos votos expressos.

8. O vice-presidente coadjuvará e substituirá o Secretário Geral nas suas ausências ou impedimentos.

9. O Conselho Geral só poderá iniciar a deliberar validamente desde que estejam presentes metade mais um dos seus membros.

Secção III Do Secretário Geral

Artigo 19.º **Secretário Geral**

1. O Secretário Geral do SINTAPROVA é eleito em Congresso, considerando-se como todo candidato que recolher o maior número de votos expressos.

2. As candidaturas serão obrigatoriamente propostas, no mínimo por 15% dos membros presentes ao congresso ou pela Comissão Organizadora do Congresso.

3. O Secretário Geral é o presidente do Conselho Geral e preside por inerência de funções ao Secretariado Nacional e ao Secretariado Executivo.

4. Em caso de ausência ou de impedimento prolongado do Secretário Geral, as suas funções serão exercidas interinamente pelo vice-presidente do Conselho Geral até a realização das novas eleições que terá lugar num Congresso Extraordinário convocado para o efeito 90 dias depois do impedimento.

Artigo 20.º

Competência do Secretário Geral

1. Compete, em especial, ao Secretário Geral:

- a) Presidir as reuniões do Conselho Geral, Secretariado Nacional e do Secretariado Executivo e propor ou garantir a atribuição de pelouros aos seus membros;
- b) Superintender na execução da estratégia político-sindical em conformidade com as deliberações do Congresso e do Conselho Geral;
- c) Representar o SINTAPROVA em todos os actos e organizações internacionais e designar quem, na sua ausência ou impedimento o deva substituir;
- d) Despachar os assuntos urgentes e submetê-los a ratificação dos restantes membros do Secretariado Executivo na sua primeira reunião.
- e) Integrar as delegações do SINTAPROVA aos Congressos das Confederações internacionais em que a organização se encontra filiada ou mantenha laços de cooperação;

f) Assinar as convocatórias e presidir aos Congressos do SINTAPROVA nos termos dos presentes estatutos e do regulamento eleitoral.

Secção IV Do Secretariado Nacional

Artigo 21.º

Composição e Competência do Secretariado Nacional

1. O Secretariado Nacional é o órgão executivo máximo do SINTAPROVA e é composto por onze (11) elementos eleitos em Congresso.
2. O Secretário Geral do SINTAPROVA tem assento no Secretariado Nacional, com direito ao voto de qualidade;
3. Compete ao Secretariado Nacional:
 - a) Dirigir e coordenar toda a actividade sindical, em conformidade com a estratégia político-sindical definida pelo congresso e com as deliberações do Conselho Geral;
 - b) Realizar e fazer cumprir os princípios fundamentais e os fins sociais contidos nos estatutos;
 - c) Representar o SINTAPROVA em juízo e fora dele;
 - d) Admitir ou recusar o pedido de filiação de qualquer associado, nos termos dos estatutos;
 - e) Elaborar e apresentar, até 30 de Abril de cada ano, ao Conselho Geral o relatório e contas do exercício anterior e, até 31 de Dezembro, o orçamento para o ano seguinte;
 - f) Administrar os bens e serviços e gerir os fundos do SINTAPROVA;
 - g) Propor à aprovação do Congresso o programa de acção e definição das grandes linhas de orientação e da estratégia político-sindical;
 - h) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços;
 - i) Participar, sem direito ao voto, nas reuniões do Conselho Geral;
 - j) Propor ao Conselho de Disciplina a instauração dos processos da competência deste;
 - k) Propor ao Conselho Geral a instituição e a regulamentação das condições de utilização de um fundo de greve e de fundos de solidariedade;
 - l) Zelar pelo bom nome do SINTAPROVA;
 - m) Criar quaisquer departamentos ou gabinetes especializados necessários ao bom funcionamento do SINTAPROVA;
 - n) Deliberar, em geral, sobre todos os aspectos da vida sindical que, em conformidade com os princípios sindicais democráticos, visem garantir os interesses e os direitos dos membros.

Artigo 22.º

Secretariado Executivo

1. Na sua primeira reunião o Secretariado Nacional, sob proposta do Secretário Geral, designará, de entre os seus membros, um Secretariado Executivo composto por um representante de cada Departamento.
2. O Secretariado Executivo exercerá as competências que lhes forem delegadas pelo Secretariado Nacional, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Executar as deliberações do Secretariado Nacional;
 - b) Propor e executar o programa de actividades e o orçamento;
 - c) Elaborar a proposta de relatório e contas;
 - d) Gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais da organização;
 - e) Assegurar a gestão corrente da organização.

Artigo 23.º

Reuniões dos Secretariados Nacional e Executivo

1. Os Secretariado Nacional e Executivo reunirão sempre que necessário e, obrigatoriamente, uma vez por mês e uma vez por semana, respectivamente.
2. As deliberações dos Secretariados Nacional e Executivo são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Secretário Geral voto de qualidade.
3. Os secretariados só poderão reunir e deliberar validamente estando presentes metade mais um dos seus membros.
4. O Secretariado Nacional organizará um livro de actas, devendo lavrar-se acta de cada reunião efectuada.

Secção V

Do Conselho Fiscalizador de Contas

Artigo 24.º

Composição do Conselho Fiscalizador de Contas

1. O Conselho Fiscalizador de Contas do SINTAPROVA é composto por cinco membros.
2. Na sua primeira reunião o Conselho Fiscalizador de Contas elegerá, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente.
3. O vice-presidente coadjuvará e substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 25.º

Competência e Modo de Eleição do Conselho Fiscalizador de Contas

1. Compete ao Conselho Fiscalizador de Contas:

- a) Examinar regularmente a contabilidade do SINTAPROVA;
- b) Elaborar trimestralmente um parecer sobre a contabilidade do SINTAPROVA, submetendo-o à deliberação do Conselho Geral;
- c) Dar parecer sobre o relatório de actividades realizadas e conta anual apresentado pelo Secretariado Nacional até quinze dias antes da reunião do Conselho Geral que o apreciar;
- d) Pedir e examinar, sempre que entender necessário, toda a documentação com o exercício da sua actividade.
- e) Garantir a existência e manutenção de uma correcta e clara escrita contabilística do SINTAPROVA.

2. O Conselho Fiscalizador de Contas é eleito pelo Congresso, de entre lista completas nominativas concorrentes, por voto secreto, segundo o princípio da representação proporcional, pelo método de Hondt.

3. O Conselho Fiscalizador de Contas reúne, ordinariamente, a convocação do seu presidente para desempenhar as atribuições previstas no artigo 30.º e, extraordinariamente, a solicitação do Conselho Geral, do Secretariado Nacional ou da maioria dos seus membros.

Secção VI

Do Conselho de Disciplina

Artigo 28.º

Composição, Competência e modo de Eleição do Conselho de Disciplina

1. O Conselho de Disciplina é o órgão que, a pedido de qualquer dos demais, órgãos centrais, realiza inquéritos e procede à instrução de processos disciplinares ou outros, propondo ao Conselho Geral e ao Secretariado Nacional o respectivo procedimento, e é composto por cinco membros.

2. O Conselho de Disciplina é eleito pelo Congresso de entre listas completas e nominativas concorrentes, por voto secreto, segundo o princípio de representação proporcional, pelo método de Hondt.

Artigo 29.º

Reunião do Conselho de Disciplina

1. Na sua primeira reunião o Conselho de Disciplina elegerá, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente.

2. O vice-presidente coadjuvará e substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

3. O Conselho de Disciplinas, a convocar pelo seu presidente, reúne, ordinariamente, para desempenho das

atribuições previstas no artigo 33.º e, extraordinariamente, a solicitação de qualquer órgão estatutário.

Secção VII

Das Disposições Comuns

Artigo 30.º

Igualdade de Oportunidades

1. Nos órgãos e estruturas de direcção do SINTAPROVA, a representação dos homens e das mulheres deve fazer-se de uma forma equilibrada, com o objectivo de se vir a atingir uma real participação e a consequente parceria entre os dois sexos.

Artigo 31.º

Suplentes

1. Cada lista proposta a eleição para qualquer dos órgãos estatutários conterà um número de candidatos suplentes não inferior a um terço do número de candidatos efectivos e não superior à totalidade destes.

Artigo 32.º

A Duração de Mandato

1. A duração de mandato é de quatro anos.

2. É permitida a eleições sucessivas num cargo.

Artigo 33.º

Suspensão e Renúncia do Mandato

1. Os membros dos órgãos do SINTAPROVA podem suspender, justificadamente, o seu mandato por uma ou mais reuniões, desde que o total de ausência não seja superior a seis meses.

2. Compete aos órgãos que pertence o titular do mandato decidir quanto ao pedido e proceder à sua substituição de entre os restantes elementos da lista que aqueles se integravam e por elementos do mesmo sindicato, sempre que possível.

Artigo 34.º

Incompatibilidades

1. Não é permitido o desempenho simultâneo de cargos em dois ou mais órgãos da SINTAPROVA.

2. Não podem ainda exercer cargos sindicais ou de sua representação os membros que exerçam funções incompatíveis com a autonomia da organização.

3. No caso do disposto no número anterior, poderá o Conselho Geral ser chamado a pronunciar-se, quanto ao exercício das mesmas funções.

Artigo 35.º

Perda de Mandato

1. Perdem mandato para que tenham sido eleitos em qualquer dos órgãos estatutários os associados que:

- a) Venham a ser abrangidos por algumas das incompatibilidades referidas no artigo 34.º;
- b) Não tomem posse do cargo para que foram eleitos ou faltem, reiteradamente, às sessões do respectivo órgão.

2. Compete ao Conselho Geral declarar a perda do mandato em que incorre qualquer titular bem como indicar o seu substituto, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 34.º

Artigo 36.º

Reserva de Competência

1. São nulos e de nenhum efeito os actos praticados por qualquer órgão estatutário que sejam da competência de outro órgão, salvo por delegação ou ratificação deste.

Capítulo V

Do Regime Patrimonial

Artigo 37.º

Princípios Gerais

1. O SINTAPROVA possuirá contabilidade própria, devendo, para isso, o Secretariado Nacional criar os livros adequados à justificativos das receitas e despesas e o inventário dos seus bens patrimoniais

2. Qualquer organização associada tem direito a requerer ao Secretariado Nacional os esclarecimentos respeitantes a contabilidade.

3. O orçamento anual e o relatório e contas do exercício findo, logo que aprovado pelo Conselho Geral, deverão ser divulgados e publicados pelo Secretariado Nacional entre os membros e fixados para a consulta em local próprio da sede e delegações do SINTAPROVA.

4. Sem prejuízo das actas normais de fiscalização atribuídos ao Conselho Fiscalizador de Contas, o Conselho Geral poderá requerer a entidade estranha ao SINTAPROVA uma peritagem às contas.

Artigo 38.º

Receitas

1. Constituem receitas do SINTAPROVA as provenientes das quotizações, das iniciativas organizadas pelo Secretariado Nacional para efeito e de doações ou legados.

2. Serão, no entanto, recusadas quaisquer atribuições, subsídios ou apoios financeiros feitos, volunta-

riamente, por entidade alheia ao SINTAPROVA sempre que deles resulte desígnio de subordiná-la ou por qualquer forma interferir no seu funcionamento.

Artigo 39.º

Aplicação das Receitas

1. As receitas serão obrigatoriamente aplicadas nos fins estatutários e no pagamento das despesas e encargos resultantes do funcionamento e actividade do SINTAPROVA.

2. São nulos e de nenhum efeito os actos praticados por algum dos órgãos estatutários ou seus membros que afectem os fundos sociais ou os bens patrimoniais da SINTAPROVA a fins estranhos aos das suas atribuições.

Capítulo VI

Do Regime Disciplinar

Artigo 40.º

Poder Disciplinar

1. O poder disciplinar reside no Conselho Geral, que é o órgão competente para dirimir os conflitos entre órgãos do SINTAPROVA, aplicar as penas disciplinares aos membros infractores.

Artigo 41.º

Penas Disciplinares

1. Aos associados e aos membros dos órgãos do SINTAPROVA poderão ser aplicadas, consoante a gravidade da falta cometida, as seguintes penas disciplinares:

- a) Menção em acta;
- b) Suspensão até 180 dias;
- c) Demissão;
- d) Expulsão.

2. Incorrem na pena de menção em acta os membros dos órgãos da SINTAPROVA que, injustificadamente, não cumpram algum dos deveres estabelecidos no artigo 41.º.

3. Incorram na pena de expulsão ou demissão os membros que:

- a) Praticarem a violação sistemática dos estatutos e regulamentos do SINTAPROVA;
- b) Não acatem as deliberações legítimas dos órgãos estatutários do SINTAPROVA;
- c) Praticarem actos contrários aos princípios do sindicalismo democrático contidos nos estatutos do SINTAPROVA e, nomeadamente, na sua declaração de princípios.

Capítulo VII Das Disposições Finais

Artigo 42.º

Regulamento Eleitoral

1. Compete ao Conselho Geral a aprovação do regulamento eleitoral, do qual constarão as normas relativas à capacidade eleitoral, ao recenseamento, ao sistema eleitoral e à eleição, bem como aos respectivos requisitos de competência, de forma e de processo.

Artigo 43.º

Alteração dos Estatutos e da Declaração de Princípios

1. Os Estatutos só poderão ser alterados pelo Congresso, desde que as alterações a introduzir constem expressamente da ordem dos trabalhos e tenham sido distribuídas e discutidas pelos membros com a antecedência mínima de 45 dias.

2. As deliberações relativas à declaração de princípios, natureza e âmbito, princípios fundamentais, composição do congresso, enumeração dos órgãos, modo de eleição dos órgãos e extinção e dissolução do SINTAPROVA são tomadas por decisão favorável de, pelo menos, dois terços de membros eleitos e as relativas às restantes matérias dos estatutos são tomadas por decisão favorável da maioria absoluta dos delegados eleitos.

Artigo 44.º

Dissolução do SINTAPROVA

1. A integração ou fusão do SINTAPROVA com outra organização sindical, bem como a sua dissolução, só poderá efectuar-se por deliberação do Congresso convocado expressamente para o efeito, desde que aprovada por dois terços dos votos dos delegados.

2. No caso de dissolução do SINTAPROVA, o Congresso definirá os termos em que ela se processará e qual será o destino dos bens da organização, não podendo estes, em caso algum, ser distribuídos pelos membros.

Artigo 45.º

Casos Omissos

§ único - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos pelo Conselho Geral.

Artigo 46.º

Entrada em Vigor

1. Os presentes Estatutos entram em vigor imediatamente após a sua aprovação

Está conforme.

Direcção do Trabalho, em S. Tomé, aos dezanove dias

de Abril do ano de dois mil e quatro.- O Director *Augusto Calixto da Conceição*.

Direcção dos Registos e Notariado

Constituição de Sociedade

Carlos Olímpio Stock, Director da Direcção dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e da Administração Pública de São Tomé:

Certifica que faz publicar os estatutos da sociedade Prioridade - Construção de Vias de Comunicação, Limitada, com sede em Mealhada conforme os estatuto que seguem.

Primeiro

A sociedade adopta a denominação “Prioridade- Construção de Vias de Comunicação, Limitada”, tem a sua sede na Rua Dr. Dias Ferreira, número trinta e um, primeiro andar, freguesia de Santa Cruz, em Coimbra.

Segundo

A sociedade tem por objecto a construção e reparação de vias de comunicação, aquedutos, viadutos, e execução de trabalhos de drenagem, arranjos exteriores, redes de águas e esgotos e instalações energéticas, e todos os trabalhos relacionados com construção civil.

Terceiro

O capital social é de sete milhões e quinhentos mil escudos em dinheiro, e corresponde à soma de três quotas de dois milhões e quinhentos mil escudos cada, pertencendo uma a cada um dos sócios Alberto Carlos Moraes Eraz, Ilda Cândida Vaz e Maria da Conceição Cardoso Pereira Machado.

Parágrafo Primeiro

Cada um dos sócios realizou já cinquenta por cento do valor da sua quota, na importância de um milhão duzentos e cinquenta mil escudos, em dinheiro.

Parágrafo Segundo:

Os restantes cinquenta por cento de cada quota deverão ser realizados, também em dinheiro, no prazo de três meses, a contar desta data.

Quarto

As cessões de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios, usando a sociedade em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo lugar do direito de preferência, quando se pretenda ceder a um estranho.

Quinto

A gerência da sociedade, dispensada de caução a com sem remuneração conforme for deliberado, é exercida pelos sócios que para tal efeito forem nomeados em assembleia geral, ficando desde já nomeados gerentes os senhores Alberto Morais Eraz, Eugénio Afonso Soares Homem, casado, residente na Urbanização Cruz Vale Seixo, lote catorze- A, em Coimbra e José dos Santos Craveiro, casado, residente no lugar e freguesia de Murtede, conselho de Cantanhede;

Parágrafo Primeiro

Para obrigar a sociedade são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes, bastando um para assuntos de mero expediente.

Parágrafo Segundo

A sociedade será sempre estranha a quaisquer actos ou contratos firmados pelos gerentes, em letras de favor, fianças abonações ou actos semelhantes, respondendo o contraventor individualmente, pelas obrigações que assumir, além de ficar na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos causados.

Sexto

Um- A sociedade fica desde já autorizada a amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com respectivo titular;
- b) Por apreensão, por qualquer título, nomeadamente por penhoras, arresto ou venda judicial.
- c) Quando adjudicada a cônjuge não sócio em partilha resultante de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens ou simples separação judicial.

Dois- A deliberação sobre a amortização deverá ser tomada no prazo de sessenta dias subsequentes ao respectivo evento e o valor da quota a amortizar, determinando com base em balanço a efectuar para o efeito reportado aos valores venais, pagável em vencimento de três meses após a data da fixação desse valor, salvo se outra coisa for acordada entre os sócios e a sociedade.

Sétimo

No caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sobreviventes e capazes, o representante do interdito ou inabilitado e os herdeiros do falecido, devendo estas nomear um de entre eles, que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver no estado de comunhão hereditária.

Parágrafo Primeiro

A sociedade poderá, no entanto, proceder à amortização da quota do sócio falecido, interdito ou inabilitado,

devendo a deliberação e o pagamento da quota amortizada obedecer aos trâmites previsto no número dois de artigo sexto.

Oitavo

Fica desde já autorizada à gerência a proceder ao levantamento do capital social, nos termos do disposto ou alínea b) do número quatro, do artigo duzentos e dois, do código das sociedades comerciais, para fazer face ao pagamento dos registos a aquisição de equipamentos e mercadorias.

Nono

A sociedade assume os direitos e obrigações decorrentes dos negócios jurídicos deliberados pelos gerentes em nome dela antes de registado o contrato da sociedade e que tenham por fim a aquisição de instalações, equipamentos a estabelecimentos e outros actos necessários à prossecução dos objectivos sociais.

Assim o disseram por minuta.

Adverti os outorgantes da obrigação de ser requerido o registo deste acto, no prazo de noventa dias, a contar desta data. Foram exibidos os seguintes documentos:

Certidão de admissibilidade da denominação adoptada, passado pelo Registo Nacional de pessoa colectivas em 15 de Março findo.

Duplicado da guia de depósito, na Caixa Geral de Depósitos, na importância de três milhões setecentos e cinquenta mil escudos, respeitante ao capital realizado da sociedade.

Esta escritura, cuja realização foi requisitada para além das horas regulamentares, foi lida aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo, em voz alta, na presença simultânea dos mesmos, tendo-os prevenido de respectivo agravamento erolumentar

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado- Secção Notarial, aos dezassete dias do mês de Maio do ano dois mil e quatro.- O Director, *Carlos Olímpio Stock*.

Cessão de Quotas, Admissão de Novos sócios e Alteração do Pacto Social.

Aos cinco dias do mês de Novembro do ano dois mil e quatro, na Direcção dos Registos e Notariado- Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante me Licenciado Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos Serviços, exercendo o cargo de Notário, compareceram como outorgantes;

Primeiro:- Filinto Guilherme d'Alva Costa Alegre, divorciado, natural de conceição- São Tomé, jurista, residente nesta cidade, Distrito de Água Grande e António adolónimo de Barros Amaral Aguiar, solteiro, maior,

natural de conceição- São Tomé, Engenheiro Naval, residente na Ex. Rua Pedro Escolar desta cidade, Distrito de Água Grande que outorgaram por si e em representação da sociedade “ Linhas Aéreas Sãotomenses, Limitada,” abreviadamente designada “ LAS”, Sociedade por quotas de responsabilidade Limitada com sede nesta cidade, constituída por escritura de trinta de Maio do ano dois mil e dois, exarada de folhas cinco verso a onze verso do livro de notas para escrituras diversos número oitocentos oitenta e dois, desta Secção e alterada pela de vinte de Maio do ano dois mil e três, lavrada nesta Direcção- Secção Notarial e exarada de folhas quarenta e duas a quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversos número oitocentos e oitenta e sete, com capital social de Quatrocentos e cinquenta milhões de dobras correspondente a cinquenta mil dólares americanos, divididas em três quotas sendo:- duas de trinta e três milhões setecentos e cinquenta mil dobras cada uma, equivalentes a três mil setecentos e cinquenta dólares Americanos pertencentes aos sócios Filinto Guilherme d’Alva Costa Alegre e António Adolónimo de Barros Amaral Aguiar e outra, no valor nominal de trezentos e oitenta dois milhões e quinhentas mil dobras, equivalentes a quarenta dois mil e quinhentas dólares americanos, pertencente a sociedade Linhas Aéreas Sãotomenses, Limitada, com poderes necessários para este acto conforme a acta datada de dezasseis de Fevereiro do ano dois mil e três já arquivada nesta Secção.

Segundo:- Pierre André Vigano, casado com Frère Jelle sob o regime de separação de bens, natural de Elisabeth Ville, República democrática de Congo, residente em 4680 ou feye, Rua do Rei Albert trezentos e setenta e três e acidentalmente nesta Cidade de São Tomé, Distrito de Água Grande.

Terceiro:- Jacob Jacques Benzaken, solteiro, maior, natural de Cairo – Egipto de nacionalidade francesa, residente na Cidade do Cabo na África do Sul, acidentalmente nesta Cidade, Distrito de África Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes sendo dos primeiros por conhecimento pessoal e dos segundo e terceiro por exibição dos seus passaportes ED 880180 de vinte e quatro de Janeiro do ano dois mil e três e 00RE08794 de vinte e quatro de Maio do ano dois mil e dois.

Pelos primeiros outorgantes foi dito:- Que eles e a Sociedade, são os únicos e actuais sócios e de harmonia com a deliberação da Assembleia Geral cuja acta me foi presente e arquivo, resolveram ceder a quota que a sociedade detém no valor nominal de trezentos e oitenta e dois milhões e quinhentas mil Dobras, equivalentes a quarenta e dois mil e quinhentos Dólares Americanos, sendo duzentos e vinte e cinco milhões de Dobras, equivalentes a vinte e cinco mil Dólares americanos pertencente ao sócio Pierre Andre Vigano; cento e doze milhões e quinhentas mil Dobras, equivalente a doze mil e quinhentos Dólares americanos pertencentes ao sócio Jacob Jacques Benzaken que são admitidos como novos sócios e estes aceitam e quarenta e cinco milhões de dobras, equivalentes a cinco mil Dólares Americanos pertencentes aos

sócios Filinto Guilherme d’Alva Costa Alegre e António Adolónimo de Barros Amaral Aguiar, respectivamente.

Em consequência da deliberação os sócios resolveram alterar os artigos sexto, nono números um, dois, décimo primeiro número dois e décimo quarto do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo Sexto

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de quatrocentas e cinquenta milhões de Dobras, equivalente a cinquenta mil Dólares Americanos, dividido em três quotas, sendo uma no valor nominal de duzentos e vinte e cinco milhões de Dobras equivalente a vinte e cinco mil Dólares Americanos, pertencente ao sócio Pierre Andre Vigano; uma no valor nominal de cento e doze milhões e quinhentas mil Dobras, equivalente a doze mil e quinhentos Dólares Americanos pertencente aos sócios Filinto Guilherme d’Alva Costa Alegre e António Adolónimo de Barros Amaral Aguiar; e, outra de cento e doze milhões e quinhentas mil Dobras equivalentes da doze mil e quinhentos Dólares Americanos, pertencentes ao sócio Jacob Jacques Benzaken.

Artigo Nono

Um – A gerência e administração da Sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, são confiados, com dispensa de caução aos sócios Pierre Andre Vigano, Filinto Guilherme d’Alva Costa Alegre, António Adolónimo de Barros Amaral Aguiar, Jacob Jaques Benzaken e ao não sócio Joseph Mallel, enquanto não for deliberado de outra forma pela Assembleia Geral.

Dois – O mandato da gerência é rescindível a todo o tempo, ainda que tenha sido conferido por prazo certo.

Três – A Sociedade poderá nomear procuradores nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo Décimo Primeiro

Um – As decisões da Assembleia são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois – As decisões respeitantes à:

- a) Modificação dos estatutos e aumento ou diminuição do capital social;
- b) Declarações de dividendos, repartição de lucros ou constituição de reservas;
- c) Aprovação do orçamento anual, do relatório de actividades e contas e obtenção de empréstimos bancários;
- d) Liquidação da Sociedade.

Só podem ser tomados com o voto favorável de pelo menos, quatro quinto dos votos representativos do capital social.

Artigo Décimo Quarto

Um – Todas as notificações e comunicações destinadas aos sócios que hajam mudado de domicílio sem dispor conhecimento ao gerente, considerar-se-ão validamente feitas, no momento em que forem registadas na sede social.

Dois – Durante o mandato da actual gerência, consideram-se os seus membros domiciliados na sede da Sociedade relativamente a tudo o que respeite aos negócios sociais e a responsabilidade do respectivo controle.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto os documentos já referidos no contexto desta escritura.

Esta escritura foi lida aos outorgantes em voz alta na presença simultânea de todos os intervenientes com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, em São Tomé, aos cinco de Novembro de dois mil e quatro.- O Segundo Oficial, *Ceciliano Filipe da Trindade*.

Cessão de Quotas e Alteração do Pacto Social

Carlos Olímpio Stock, Director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública:

Certifica, para efeitos de publicação que por escritura de dois de Fevereiro do corrente ano, lavrada nesta Direcção - Secção Notarial e exarada de folhas setenta e duas verso a setenta e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e noventa e um, os senhores, Air Luxor, S.A.R.L. constituída por escritura de trinta de Junho de mil novecentos e noventa e cinco e exarada de folhas cento e duas a cento e cinco do livro cento e sessenta e um - I das notas do Vigésimo Primeiro Cartório Notarial de Lisboa e alteradas pelas de quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e seis, seis de Março de mil novecentos e noventa e sete, vinte e dois de Abril de mil novecentos e noventa e nove, no Vigésimo Quarto Cartório Notarial de Lisboa e dezanove de Outubro do ano dois mil e um no Quarto Cartório Notarial de Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o numero quatrocentos e cinquenta e nove, com capital social de cinco milhões de Euros e a sede na Avenida da Republica, numero cento e um, sétimo andar em Lisboa, pessoa colectiva numero 502091037, Sociedade Mirpuri Holdings- SGPS SA com sede no Palácio do Borja, Rua do Borja, numero seis, Freguesia dos Prazeres, Concelho de Lisboa, com capital social de Cinquenta Mil Euros, representado por dez mil acções, com o valor nominal de cinco Euros cada, constituída por escritura de vinte e seis de Agosto do ano de dois mil e três, no Vigésimo Terceiro Cartório Notarial de Lisboa. Que a sociedade Air Luxor, S.A, Air Luxor

Cabo Verde SARL e Air Luxor STP, L.da são os únicos e actuais sócios da sociedade denominada NIB, S.A. - Banco Nacional de Investimento, constituída por escritura de dois de Maio do ano dois mil e três, lavrada nesta Direcção - Secção Notarial e exarada de folhas setenta e cinco a oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas numero A- Oitocentos e oitenta e seis.

Que os accionistas da sociedade Air Luxor S.A. de Portugal detém uma acção no valor nominal de noventa por cento ao portador, resolveu transmitir a referida acção na sua totalidade a sociedade, Mirpuri Holdings - SGPS seguinte redacção:

Capítulo II

Capital Social Acções e Obrigações

Artigo Sexto

Um - O capital da sociedade será representado por dois milhões e quinhentas mil acções, com o valor nominal de um dólar cada.

Dois - Sendo a sociedade Mirpuri Holdings -SGPS, S.A, com noventa por cento ao portador:

Air Luxor CV Ld3., com cinco por cento das acções;

Air Luxor STP Ld3., com cinco por cento das acções,

Direcção dos Registos e Notariado - Secção Notarial, aos três dias do mês de Agosto do ano dois mil e quatro.- O Director, *Carlos Olímpio Stock*.

Cessão de Quotas

Carlos Olímpio Stock, Director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública:

Certifica, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e cinco de Julho do ano dois mil e três, lavrada nesta Direcção - Secção Notarial e exarada de folhas cinquenta a cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas numero oitocentos e oitenta e nove, os senhores, Alexandre Viegas Pires dos Santos, casado com Fernanda de Sousa Trindade Pires dos Santos sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição - São Tome, residente na Avenida Kwame N'Krumah, Distrito de Água Grande, Elísio dos Ramos Costa, solteiro, maior, natural de Conceição - São Tome, residente na Avenida Amílcar Cabral, Distrito de Água Grande são os únicos e actuais sócios da sociedade SINTUR - Investimentos Imobiliários e Turísticos, L.da, com sede na Rua Três de Fevereiro, desta Cidade, Distrito de Água Grande, constituída por escritura de treze de Outubro de mil novecentos e noventa e sete, lavrada nesta Direcção - Secção Notarial e exarada de folhas quarenta e uma verso a quarenta e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e

sessenta e quatro, com capital social de três milhões de Dobras, dividido em duas quotas iguais no valor nominal de um milhão e quinhentas mil dobras pertencentes a cada um dos sócios.

Que os referidos sócios resolveram ceder na totalidade as suas quotas que detinham na sociedade SINTUR - Investimentos Imobiliários e Turísticos no valor nominal de três milhões de dobras a sociedade JACTITO - Investimentos Imobiliários e Turísticos, L.da, ficando estes afastados a partir desta data na sociedade Sintur- Investimentos Imobiliários e Turísticos Limitada.

Direcção dos Registos e Notariados – Secção Notarial, aos sete dias do mês de Junho do ano dois mil e quatro.- O Director, *Carlos Olímpio Stock*.

Constituição de Sociedade

Aos vinte e nove dias do mês de Outubro do ano dois mil e quatro, na Direcção dos Registos e Notariado-secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante me Licenciado Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos Serviços, exercendo o cargo de Notário, compareceram como outorgantes:

Primeiro:- Juvenal Benjamim Jesus Pinheiro, solteiro, maior, natural de Guadalupe São Tomé, residente no Campo de Milho, Distrito de Água Grande.

Segundo:- Rui Manuel Barreto de Ornelas, solteiro, maior, natural de Alvalade- Lisboa, residente em S. Domingos de Benfca- Lisboa Portugal.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus bilhetes de identidade números 46065 de vinte e dois de Setembro de dois mil e três, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal deste país e 6029498 de catorze de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove, emitido pelo Serviços de Identificação Civil e Criminal de Lisboa- Portugal.

E por eles foi dito:- Que pela presente escritura resolveram entre se constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

Artigo Primeiro Denominação e Duração

Um- A sociedade adopta a denominação de “ELSIPS” - Empresa Luso Santomense de Investimentos e Participações sociais Limitadas.

Dois- A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo Segundo Sede Social

Um- A sua sede esta instalada na rua da Grelha número trezentos e noventa e quatro, em São Tomé e Príncipe.

Dois- A sede pode ser transferida para outro local ou

localidade do território nacional por simples decisão da gerência.

Três- A sociedade pode criar ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação onde e quando a gerência assim o julgar conveniente e decidir.

Artigo Terceiro Objecto

Um- A sociedade tem por objecto o comércio geral, importação e exportação venda a grosso e a retalho a qualquer outra actividade comercial que a sociedade ache conveniente, desde que permitidas por lei.

Dois- A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Artigo Quarto Capital Social

Um- O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de Cem Milhões de Dobras que corresponde a soma de duas quotas de igual valor de Cinquenta milhões de Dobras, pertencentes a cada um dos sócios, Juvenal Benjamim Jesus Pinheiro e Rui Manuel Barreto de Ornelas respectivamente:

Dois. Por deliberação dos sócios, o capital poderá ser livremente elevado ou reduzido.

Três. Os sócios poderão deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares, por unanimidade dos sócios.

Quatro. A Cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos depende do consentimento dos sócios e das sociedades, gozando os sócios e a sociedade de direito de preferência.

Cinco:- Havendo mais que um preferente a quota será dividida em partes iguais, cabendo a cada um deste uma parte.

Artigo Quinto A Gerência

Um- A sociedade tem dois gerentes.

Dois - A gerência, administração e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, nos actos e contratos, são da responsabilidade dos gerentes.

Três - Para obrigar a sociedade, em todos os seus actos e contratos, é necessário a assinatura dos dois gerentes.

Quatro - É vedada aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações letras de favor ou outros actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

Cinco - Nos acto de mero expediente ou mera admi-

nistração, a sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos seus sócios.

Seis - A sociedade poderá nomear procuradores, nos termos e para os efeitos estabelecidos no código comercial.

Sete - Os poderes de gerência poderão ser delegados mesmo uma pessoa estranhas à sociedade, desde que se verifique o acordo expresso dos sócios.

Oito - A gerência poderá ser remunerada ou não, mediante deliberação dos sócios, em Assembleia Geral.

Artigo Sexto **Fiscalização das Contas**

As contas da sociedade serão auditadas sempre e por quem a assembleia dos sócios se deliberar.

Artigo Sétimo **Assembleia de Sócios**

Um - Haverá duas reuniões ordinárias anuais, uma até ao dia trinta e um de Março para a aprovação do inventário, relatório e contas do exercício findo e respectiva proposta de afectação de resultados outra no último trimestre de cada ano, para aprovação do plano de trabalhos do exercícios seguinte.

Dois - Por iniciativa de qualquer um dos sócios poderá ser convocada uma assembleia extraordinária.

Três - As assembleias de sócios serão convocadas por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, devendo contar da convocatória a ordem de trabalhos.

Quatro - Os sócios poderão fazer-se representar nas reuniões de Assembleia de sócios ou por estranhos à sociedade, mediante mandato expresso de representação.

Artigo Oitavo **Distribuição de Dividendos**

Um - Os resultados apurados em cada exercício terão os seguintes destinos.

- a) - Cinco por cento para o fundo da reserva legal, até que este tenha atingido o montante do capital social.
- b) Para outros fins e em percentagem que os sócios venham a deliberar por imunidade em Assembleia Geral.
- c) A parte restante será distribuída pelos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Artigo Nono **Dissolução e Liquidação**

Um - A sociedade apenas se dissolve por vontade dos

sócios e nos casos previstos na lei:

Dois - No caso de falecimento de um dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou com o representante do interdito, devendo aqueles designar de entre eles um que os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Artigo Décimo **Casos Omissos**

Em casos omissos a sociedade rege-se pelas disposições legais aplicáveis às sociedades comerciais por quotas.

Assim o disseram e outorgaram:

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção- Secção dos Registos datada de vinte e seis de Outubro do corrente ano donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou que por tal forma semelhante possa induzir em erro com aquela que me foi presente e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada, depois de cumprida formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de ambos, com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, em São Tomé, aos quinze dias de Novembro de dois mil e quatro. – O Segundo Oficial, *Ceciliano Filipe da Trindade*.

Constituição de Sociedade

Aos dezassete dias do mês de Setembro do ano dois mil e quatro, na Direcção dos Registos e Notariado- Secção Notarial, sita na Praça do Povo, Cidade de São Tomé, perante mi Licenciado Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos serviços, exercendo o cargo de Notário, compareceram como outorgantes o senhor:

Angelo do Nascimento de Jesus Bonfim, casado, natural de Conceição- São Tomé, de nacionalidade Santomense, Advogado, residente em Vila Maria, Cidade de São Tomé, Distrito de Água Grande, que outorga em representação dos senhores Mohamed Asibelua, natural de Maryland, Lagos de nacionalidade Nigeriana e residente no Mat. quinhentos e vinte três, lesuma close, Maitama, Abuja, Nigéria, portador do passaporte número A0445998, emitido em vinte de Janeiro de dois mil, pela autoridade da República Federal de Nigéria, e sua esposa Fati Mohamed Asibelua, natural de Nigéria, casados sob o regime de comunhão de bens adquiridos, residente temporariamente nesta Cidade, portadora do passaporte número 2722844, emitido pela autoridade da República Federal da Nigéria, com poderes necessários para este acto conforme as procurações devidamente Legalizados que me foram presentes e arquivo.

Verifiquei a identidade do outorgante por conhecimento pessoal.

E por ele foi dito:- Que pela presente escritura, os seus representados, resolveram constituir entre se uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada que se regerá conforme os estatutos que se seguem.

Artigo Primeiro **Denominação Social**

Um- A sociedade adopta a firma de Equinox Energy, Limitada, tem a sua sede nesta Cidade de São Tomé.

Dois- A duração da sociedade é por tempo indeterminado, a contar da data da sua constituição.

Três- A sociedade por deliberação da Assembleia dos sócios poderá assim, criar manter ou encerrar filias, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

Artigo Segundo **Objecto**

Um- A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração, Produção e Comercialização de Petróleo e Derivados, Óleo, Gás;
- b) Desenvolvimento de hidrócarboneto incluindo processamento de dados sísmicos;
- c) Perfuração, Serviços de transporte de crude e sua refinação;
- d) Desenvolvimento de actividades de fornecimento e manutenção de equipamentos especializados para exploração petrolífera de todo tipo, incluindo sistema de armazenamento e conservação de dados;
- e) Realização de actividade quantificação e qualificação de petróleo;
- f) Realização de certificação de facilidades de inspecção marítima e seguros;
- g) Desenvolvimento de actividades fornecimento e manutenção da área especializada de petróleo;
- h) Desenvolvimento de stockagem de acessórios, peças e equipamentos em regime afiançado;
- i) Exercício de importação de suportes à actividade comercial no território nacional e no estrangeiro;
- j) Criação de estações de serviços de combustíveis, refinaria e depósitos enchimento de gás, fornecimentos aos fornecedores e distribuidores de gás, petróleo e de todos os produtos minerais e sua ramificação;
- k) Edificação, construção de casas e edifícios, estradas, caminhos- de ferro, conduta de água e saneamento de meio;
- l) Compra e venda de imóveis, construções de hotéis, escritórios e outros;
- m) Importação e exportação em geral;
- n) Desenvolvimento de actividades agrícolas;

Dois- Para a prossecução do seu objecto a sociedade poderá estabelecer acordos de associação com outros

sociedades ou agentes económicos, nacionais ou estrangeiros, assim como participar no capital social de outras empresas, bem como em sociedade com objecto diferentes e regulada por leis especiais.

Artigo Terceiro **Capital Social**

Um- O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cem mil dólares Norte Americano, equivalentes a novecentos e setenta milhões de dobras divididos em duas quotas, sendo noventa por cento equivalente a oitocentos e setenta e três milhões de dobras, pertencente ao sócio Mohamed Asibela, e outra de dez por cento equivalente a noventa e sete milhões de dobras pertencente a sócia Fati Mohamed Asibelua.

Dois- Mediante previa deliberação da Assembleia Geral, poderão ser exigida prestações suplementares de capital e os sócios poderão fazer a sociedade os suplemento de que ela necessitar mediante os juros e nas condições de reembolso que forem estipuladas.

Três- A cessão de quotas total ou parcial entre os sócios é livre mais a cessão a favor de pessoas indivíduos colectivas ou estranhas, depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar os sócios segundo lugar do direito de preferência.

Quarto- A sociedade poderá contrair empréstimos juntos a instituições bancárias a fim de satisfazer algumas necessidades que dela surgir.

Artigo Quarto **Amortização de Quota**

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Inventário judicial, se a quota for adjudicada a interesse, digo a interessados não sócios;
- c) Penhor de quota;
- d) Violação das disposições desta contrato por parte dos sócios.

Artigo Quinto **Gerência**

Um- A gerência, administração e representação da sociedade em juízo e fora, activa e passivamente será exercida pelos gerentes que vierem a ser eleitos em Assembleia- Geral que exercerá tais funções com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme a deliberação.

Dois- A sociedade fica obrigada e responsabilizada com a assinatura dos gerentes ou seus respectivos procuradores em todos os actos de mero expedientes bastará a assinatura de qualquer um deles.

Três- A sociedade poderá constituir mandatários com poderes especiais para a prática de certos actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Quarto- Fica proibida aos gerentes obrigarem a sociedade em actos estranhos aos seus negócios sociais, tais como letra de favor, avales, fianças e abonações ou qualquer actos semelhantes sem prévio e expresse consentimento da Assembleia Geral.

Artigo Sexto Assembleia Geral

Um- A Assembleia Geral para as quais a lei não preveja condições nem prazo especiais, serão convocadas por cartas registadas com avisos de recepção dirigidas aos sócios, pelo menos com oito dias de antecedência de data prevista da sua realização e ordem de trabalho.

Dois- A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária no mínimo uma ou duas vezes por ano, durante e primeiro trimestre e extraordinariamente sempre que tornar necessário e conveniente, devendo as mesmas serem convocados por escrito e com antecedência de oito dias.

Três- As decisões deliberadas na Assembleia Geral serão tomadas por escritos e assinado por todos os presentes em actos.

Artigo Sétimo Distribuição de Dividendos

Os resultados apurados em cada exercício após o balanço terão o seguinte destino:

- a) Cinco por cento, para fundo de reserva legal, até que este atinja o montante de capital social;
- b) A parte restante será distribuída pelos sócios na proporção das respectivas quotas, a menos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

Artigo Oitavo Falecimento ou Interdição de Sócios

A sociedade não se dissolve por falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. A respectiva quota transita-se aos herdeiros do falecido que designarão um representante legal sendo os seus direitos exercidos pelo menos ou ao representante do interdito.

Artigo Nono Dissolução e Liquidação

Um- Para fins dos presentes estatutos a dissolução far-se-á em conformidade com o estatuto no artigo cento e vinte e seguintes do código comercial vigente.

Dois- Exceptuando-se o caso de falência, a liquidação de sociedade será deliberada pela Assembleia de sócios que nomearão liquidatários unanimemente aceite pelos

sócios, seguindo os trâmites do artigo cento e trinta e um do código comercial vigente.

Três- O prazo para liquidação serão de sessenta dias a contar da data do início do processo.

Quarto- Em caso de partilha de serão aplicadas as normas relativas as partilhas entre os co- herdeiros.

Artigo Décimo Caso Omisso

Nos casos omissos regularão as disposições legais da sociedade por quotas de responsabilidade Limadas e as deliberações da Assembleia Geral.

Assim o disse e outorgou.

Instruem este acto as procurações já referidas no contexto desta escritura e a certidão passada por esta Direcção- Secção dos Registos datada de trinta e um de Agosto do corrente ano, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em erro, que me foram presentes arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada depois de cumpridas as formalidades legais foi lida ao outorgante em voz alta na preferência, digo na sua presença, com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido prazo legal.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos trinta dias de Novembro de dois mil e quatro.- O Segundo Oficial, *Ceciliano Filipe da Trindade*.

Constituição da Sociedade

Aos vinte e quatro dias do mês de Maio do ano dois mil e quatro, na Direcção dos Registos e Notariado- Secção Notarial, sita na Praça do Povo, Cidade de São Tomé, perante mi Licenciado Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos serviços, exercendo o cargo de Notaria, compareceram como outorgante os senhores:

Primeiro:- *Abílio Afonso Henriques*, Divorciado, natural de Bissau, de nacionalidade Santomense, residente na Rua de Moçambique, Distrito de Água Grande.

Segundo:- *Felisbela de Jesus Afonso Henriques*, solteiro, maior, natural de Distrito de Lobatá, residente na Rua de Moçambique, Distrito de Água Grande, São Tomé.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus Bilhetes de Identidade números 93811 de nove de Agosto de mil novecentos e noventa e seis e 77750 de trinta de Abril de dois mil e um, emitidos pelo Departamento de Identificação Civil e Criminal, e Centro de Identificação Civil e Criminal deste País, respectivamente:

E por eles foi dito:- Que, pela presente escritura, resolveram constituir uma sociedade por quotas de respon-

sabilidade limitada, que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

Artigo Primeiro

Denominação, Sede e Duração

A sociedade adopta a denominação de Casa Jacudi - Jesus de Henriques, Limitada, tem a sua sede na Cidade de Guadalupe, São Tomé, podendo por deliberação da Assembleia de Sócios abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo Segundo

Objecto

Um- O seu objecto social consiste em:

- a) Comercio Geral;
- b) Importação e Exportação;
- c) Venda a grosso e a retalho.

Dois- A sociedade poderá por dedicar- se ainda a outras actividades complementares desde que assim o entenda permitida por lei:

Artigo Terceiro

Capital Social

Um- O capital social é de dez milhões de dobras, integralmente realizado em dinheiro e encontra-se dividido em duas quotas sendo uma de sete milhões e quinhentas mil dobras pertencente ao sócio Abílio Afonso Henriques e outra de dois milhões e quinhentas mil dobras a sócia Felisbela de Jesus Afonso Henriques respectivamente.

Dois- Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade quando esta dela careça nos montantes e nas condições que forem acordados entre a gerência e o sócio que se dispuser a fazê- los.

Três- Em todos os aumentos de capital os sócios que desejarem exercer esse direito, terão preferência na respectiva subscrição na proporção do capital que então possuem.

Quatro- É proibida a cessão de quotas sem autorização da sociedade, tomada por deliberação da Assembleia de sócios, por maioria simples dos votos correspondente a todo o capital social, resolvendo a sociedade, para si, o direito de preferência, em primeiro lugar e aos sócios não cedentes, em segundo, igualdade de preços e condições.

Cinco- O capital social poderá ser aumentado quando a evolução dos negócios a permitir desde que seja a vontade expressa dos sócios.

Artigo Quarto

Gerência

Um- A gerência da sociedade é conferida ao sócio Abílio Afonso Henriques que fica desde logo nomeado gerente e dispensado de caução remunerada ou não, conforme deliberação da Assembleia Geral.

Dois- Cabe ao gerente representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos pendentes a realização dos objectivos que presente estatuto ou a lei não reservam a Assembleia Geral.

Três- O sócio gerente pode delegar os seus poderes de gestão ordinária mas outro sócio ou em terceiro e constituir mandatário nos termos da Lei:

Quatro- A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente ou daquele que nos termos da Lei a representar.

Cinco- Os poderes de gerência poderão ser delegados, por meios de procuração, mesmo em pessoas estranhas à sociedade, desde que se verifique o acordo expresso de todos outros sócios.

Seis- A remuneração a atribuir aos sócios e aos procuradores será a que for determinada por deliberação da Assembleia de sócios, a sua actualização de outra deliberação deste mesmo órgão.

Artigo Quinto

Fiscalização de Contas

As contas serão auditadas sempre que for necessário em personalidade capacidade por quem a Assembleia de sócios determinarem.

Artigo Sexto

Assembleia de Sócios

Um- Haverá duas reuniões anuais, sendo uma até o dia trinta e um de Março para aprovação do inventário, relatório e contas do exercício findo e respectiva proposta de afectação de resultado, outra, no último trimestre de cada ano para aprovação do plano do trabalho do exercício seguinte.

Dois- A Assembleia de sócios será convocada, ordinária e extraordinariamente, por iniciativa dos sócios, em qualquer dos casos com uma antecedência mínima de cinco dias e com indicação precisa da ordem dos trabalhos.

Artigo Sétimo

A sociedade não se dissolve por morte dos sócios continuará, com os herdeiros do falecido que será representado por um dos herdeiros na sociedade enquanto a respectiva quota mantiver indivisa.

Artigo Oitavo

Em casos omissos a sociedade será regulada pela Lei das sociedades Comerciais em vigor no País.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção- Secção dos Registos datada de dez de Maio do corrente ano, donde se vê não existir matriculada nesta Direcção sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em uso, que me foi presente e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta na presença simultânea de ambos, com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos trinta e um dias de Maio de dois mil e quatro.- O Segundo Oficial, *Ceciliano Filipe da Trindade*.

Cessão de Quotas, Admissão de Novo Sócio e Alteração Parcial do Pacto Social

Aos dezassete dias do mês de Setembro, do ano dois mil e quatro, na Direcção dos Registos e Notariado, sita na Praça do Povo, Cidade São Tomé perante mi Licenciado Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos serviços, exercendo o cargo de Notário, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Alfredo do Sacramento Fernandes, natural de Conceição- São Tom, casado com Alzira Bonfim dos Ramos Fernandes, sob o regime de comunhão de bens adquiridos residentes no Bairro de Quilombo, Distrito de Água Grande, que outorga por si e em representação do senhor Pedro Álvaro da Trindade Vilhete, solteiro, maior, natural de São Tomé - Conceição, residente no Bairro do Aeroporto, Distrito de Água Grande, actualmente em Portugal, com poderes necessários para este acto, conforme a procuração que me foi apresentada e arquivo; Cândida do Sacramento Martins Amadeu, viúva, natural de São Tomé, residente nesta Cidade Capital que outorga em representação dos herdeiros do sócio Onofre da Vera Cruz Amadeu, já falecido, conforme a nota informativa que arquivo, Tomé Santa Rosa Lopes Ferreira, solteiro, maior, natural de São Tomé, residente nesta Cidade Capital que outorga em representação dos herdeiros de Lucília Fernando Santa Rosa já falecida, com poderes para o acto conforme a acta, digo a carta do mandato, que me foi presente e arquivo; Bento Esperança do Espírito Santo, solteiro, maior, natural de Caixão Grande – São Tomé. Residente em Bombom, Distrito der Mé-Zóchi; Cícero Quaresma, natural de Caixão Grande - São Tomé, casado com Belmira Viegas de Ceita Quaresma, sob o regime de bens adquiridos, residente na Rua Padre Martinho Pinto da Rocha; Honório Pimentel de Sousa Almeida, Solteiro, maior, natural de Santa Filomena – São Tomé, resi-

dente em Almerim; Nascimento do Sacramento Rita, natural de Trindade – São Tomé, Distrito de Mé-Zóchi, casado com Andreza José da Costa Cardoso sob o regime de comunhão de bens adquiridos, residente no Pantufo; Germino do Sacramento Dias, solteiro, maior, natural de São Tomé, residente na Trindade, Distrito de Mé-Zóchi; Graciano de Ceita Lima Paquete, solteiro, maior, natural de São Tomé, residente em Água Porca, Distrito de Água Grande; Joaquim da Fonseca Cravid, solteiro, maior, natural de São Tomé, residente em Almas, Distrito de Mé-Zóchi; Manuel dos Anjos Cosme Afonso, solteiro, maior, natural de Santana e residente em Almas, Distrito de Mé-Zóchi; Manuel do Espírito da Trindade Costa, solteiro, maior, natural de Caixão Grande e residente em Praia Melão Distrito de Mé-Zóchi; e Paoal Lourenço Pinto Tioló, solteiro, maior, natural de Trindade – São Tomé, residente em Uba Flôr, Distrito de Mé-Zóchi;

Segundo:- António d’Almeida Pires dos Santos, solteiro, maior, natural de Conceição – São Tomé, residente em Campo de Milho, Distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

Pelos primeiros outorgantes foi dito:- Que são os únicos e actuais sócios da Sociedade de Construção e Britagem, Serviços Estradas L.da, SOCOBRIFE, com sede na Avenida Marginal Doze de Julho desta Cidade, com capital social de sete milhões de Dobras, Constituída por escritura de dezanove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro, lavrada a folhas sessenta e duas a setenta verso do Livro de Notas para escrituras diversas número A traço oitocentos e quarenta e seis desta Secção Notarial e alterada pela escritura de quinze de Maio de mil novecentos e noventa e cinco lavrada nesta Secção Notarial exarada de folhas sessenta e seis à sessenta e nove do Livro de Notas para escrituras diversas número A oitocentos e cinquenta e três.

Que no referido capital de sete milhões de Dobras, os sócios Nascimento Sacramento Rita, Cícero Quaresma, Bento Esperança do Espírito Santo, Onofre da Vera Cruz Amadeu, Pedro Álvaro da Trindade de Vilhete, Alfredo do Sacramento Fernandes e Honório Pimentel de Sousa Almeida possuem uma quota de doze vírgula vinte e oito por cento cada um e Pascoal Lourenço Pinto Tioló, Manuel do Espírito de Trindade Costa, Joaquim da Fonseca Cravid, Germino do Sacramento Dias, Graciano de Ceita Lima Paquete, Lucília Fernando dos Santos Santa Rosa e Manuel dos Anjos Cosme Afonso, com dois por cento cada um na referida sociedade, respectivamente.

Que de acordo com a deliberação da Assembleia Geral extraordinária realizada no dia quatro de Setembro do corrente ano da referida Sociedade cuja acta me foi presente e arquivo, os primeiros outorgantes Nascimento – Sacramento Rita, Cícero Quaresma, Bento Esperança do Espírito Santo, Pedro Álvaro do Espírito Santo de Vilhete, Alfredo do Sacramento Fernandes; Pascoal Lourenço Pinto Tioló, Manuel do Espírito Santo Trindade Costa, Joaquim da Fonseca Cravid, Germino do Sacramento Dias, Graciano de Ceita Lima Paquete, Lucília Fernando dos Santos Santa Rosa e Manuel dos Anjos Cosme Afonso,

so, já devidamente identificados, resolveram ceder as suas respectivas quotas na Sociedade que detêm na referida sociedade ao senhor António de Almeida Pires dos Santos também já identificado e admitido como novo sócio e este aceite a partir desta data.

Que em conferência desta cessão altera o número um do artigo quarto, passando a ter a seguinte nova redacção.

Artigo Quarto

Do montante do capital Social

Um- O capital social integralmente realizado é de sete milhões de dobras correspondente à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de cinco milhões duzentos e oitenta mil e cem Dobras equivalente a setenta e cinco vírgula quarenta e três por cento, pertencente ao sócio António de Almeida Pires dos Santos e duas quotas no valor nominal de um milhão, setecentas e dezanove mil novecentas Dobras equivalente a vinte e quatro vírgula cinquenta e sete por cento, pertencentes aos sócios Honório Pimentel de Sousa Almeida e Onofre da Vera Cruz Amadeu respectivamente.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto a procuração datada de dezassete de Setembro do corrente ano, nota informativa a carta do mandato e a acta da reunião da Assembleia Geral extraordinária da citada Sociedade já referida no contexto desta escritura.

Esta escritura foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos vinte dias de Setembro de dois mil e quatro.- O Segundo Oficial, *Ceciliano Filipe da Trindade*.

Constituição de Sociedade

Carlos Olímpio Stock, Director da Direcção dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública de São Tomé;

Certifica, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte e sete de Setembro do ano mil novecentos e noventa e seis, lavrada nesta Direcção- Secção Notarial e exarada de folhas sete a folhas nove do Livro de Notas para escrituras diversas número A- oitocentos e sessenta, os senhores, Júlio da Assunção Fernandes da Silva, casado com Maria da Glória do Amaral Fernandes sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Vila Nova de Famalicão, residente em Santa Cristina - Santo Tirso e acidentalmente nesta Cidade, Distrito de Água Grande; Hélder do Rosário Carvalho Rodrigues, casado com Ana Paula do Céu Morais Carvalho Rodrigues sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição - São Tomé, residente no Bairro Três de Fevereiro, Distrito de Água Grande, resolveram constituir entre si uma Sociedade por quotas de responsabilidade Limita-

da, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro

Um - A sociedade adopta a denominação de "Constromé - Sociedade de Construção Civil, Limitada", tem a sua sede em São Tomé, podendo abrir filiais, sucursais e agências onde e quando lhe convier.

Dois - A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir de hoje.

Artigo Segundo

Tem por objecto a construção Civil, importação e exportação serviços e outras actividades permitidas por lei.

Artigo Terceiro

Um - O Capital Social é de Quatro Milhões de Dobras, integralmente realizado e subscrito em dinheiro e dividido em duas quotas, sendo uma no valor de três milhões setecentas e vinte mil Dobras, equivalente a noventa e três por cento pertencente ao sócio Júlio da Assunção Fernandes da Silva e outra de Duzentas e oitenta mil Dobras, equivalente a sete por cento pertencente ao sócio Hélder do Rosário Carvalho Rodrigues.

Dois - Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade, os suprimentos de que ela necessitar.

Três - A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade fica dependente do consentimento desta a obter por maioria simples de votos correspondentes ao capital social.

Artigo Quarto

A gerência e administração da sociedade em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Júlio da Assunção Fernandes da Silva, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução com ou sem remuneração conforme deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro

Para obrigar validamente a sociedade, bastará a assinatura do gerente ou do seu respectivo Procurador:

Parágrafo Segundo

O Gerente poderá delegar em pessoa estranha à sociedade todas ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo-lhe para o efeito o respectivo mandato;

Parágrafo Terceiro

Fica vedado ao Gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos negócios sociais, tais como letras de

favor, fianças, alonações e documentos semelhantes;

Quinto

As Assembleias Gerais serão convocadas, quando a lei não prescreva outras formalidades, por cartas registadas, dirigidas aos sócios, pelo menos com oito dias de antecedência da data prevista para sua realização.

Sexto

Os lucros líquidos depois de deduzida a percentagem de dez por cento para fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens para fundos especiais que venham a ser criadas, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Sétimo

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sobreviventes e com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Oitavo

Um - Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, serão todos eles liquidatários e a liquidação e partilha procederão como para eles acordarem.

Dois- Na falta de acordo e se algum dos sócios o pretender, será o activo social licitado em globo, com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

Nono

Em todo o omissis, regularão as deliberações sociais, a Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme

Direcção dos Registos e Notariado- Secção Notarial, aos vinte e três dias do mês de Novembro do ano dois mil e quatro.- O Director, *Carlos Olímpio Stock*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública – Telefone n.º 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe - S.Tomé.